



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**VALÉRIA CENCI VALLE**

**DIREITO, MULHER E (IN)JUSTIÇA:**  
**A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE**  
**DOMINAÇÃO**

Braço do Norte

2020

**VALÉRIA CENCI VALLE**

**DIREITO, MULHER E (IN)JUSTIÇA:  
A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE  
DOMINAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Vilson Leonel, MSc.

Braço do Norte

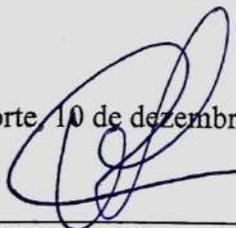
2020

**VALÉRIA CENCI VALLE**

**DIREITO, MULHER E (IN)JUSTIÇA:  
A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE  
DOMINAÇÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 10 de dezembro de 2020.



---

Professor e orientador Vilson Leonel, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico os momentos de estudo e conhecimento a todas as pessoas que depositaram confiança em mim e acompanharam meu esforço na construção do presente trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, por todos os ensinamentos concedidos e por acreditarem em mim, durante toda a jornada em que estive longe de casa, na busca do meu sonho. Foram difíceis os momentos em que passei longe de vocês. Contudo, eles serviram para moldar o meu caráter e delinear o caminho que acredito ser o certo a seguir, graças a vocês.

Agradeço também a primeira pessoa que teve contato com o meu tema e que me orientou durante o projeto de pesquisa, despendendo grande tempo na tarefa de me ensinar sobre filosofia e sua conexão com o Direito. Obrigada, de coração, mestre João Buss. Sem você essa jornada não teria o mesmo valor que tem agora.

Ao meu orientador, mestre Vilson Leonel, que acompanhou todo o processo desencadeado, no presente trabalho, e não mediu esforços em me orientar da forma mais esplêndida que poderia ter feito. A ti, minha profunda gratidão.

À minha tia Amanda, que lutou comigo durante toda a etapa do curso de Direito, orientando-me em diversas situações. Você foi a peça chave da minha chegada nesta etapa.

As minhas amigas e colegas de apartamento, Nathalia e Tatiani, que me acompanharam e apoiaram durante os cinco anos em que estive batalhando pela chegada deste momento especial. Sem vocês todo o caminho percorrido não faria sentido.

Aos meus eternos professores, Gerri Sawaris e Caciana Ferronato, que prestaram grande auxílio, principalmente, com a indicação de obras e autores, para a composição e elaboração do presente trabalho.

Ao meu primo Alexandre, que mesmo distante fisicamente, sempre arrumou uma forma de fazer parte da minha vida acadêmica e prestar auxílio em minhas escolhas.

Ao meu namorado, Ygor, que acompanhou dia após dia o meu estresse e preocupação com o tão temido trabalho de conclusão de curso e quem sempre depositou imensa fé em mim, fazendo com que eu acreditasse cada vez mais em meus sonhos.

Ao meu avô, José Antônio, que é a minha inspiração profissional e pessoa por quem devo o maior respeito. Se hoje estou concluindo a graduação no curso de Direito é graças a você.

A todos (a) os meus professores (as) do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Por fim, agradeço profundamente a todos os que contribuíram e me incentivaram neste percurso, servindo de grande estímulo para o objetivo tão almejado.

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” e “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões (Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy).

## RESUMO

Esta monografia teve por objetivo demonstrar que houve uma naturalização de categorias culturais referente ao sexo feminino ao longo da história. Para chegar-se ao objetivo proposto, utilizou-se o método dedutivo, e quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória, com abordagem qualitativa. Quanto ao procedimento utilizado para coleta de dados, se utilizou o da pesquisa bibliográfica, que envolveu níveis distintos de leitura e tomada de apontamentos: leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa. Quanto aos resultados, verificou-se que a naturalização de categorias culturais contribuiu sobremaneira para a submissão e a inferiorização da mulher perante o homem, ao longo da história, tendo reflexo, inclusive, no ordenamento jurídico, que, durante muitos anos manteve a mulher em uma condição subalterna. Portanto, afirma-se que a inferioridade da mulher ao longo da história deriva das categorias culturais de domínio, que foram naturalizadas como se proviessem de fatores biológicos, fazendo-se crer que a mulher era inferior ao homem por conta de um dado natural, quando, na realidade, a caracterização de subalternidade origina-se na propagação de categorias culturais de domínio sobre o sexo feminino.

Palavras-chave: Feminismo. Mulheres. Direito.

## **ABSTRACT**

This undergraduate thesis aims to demonstrate that there has been a naturalization of cultural categories referring to the female sex throughout history. In order to reach the goal, the approach method used was deductive, and regarding its objectives, it's classified as exploratory, with a qualitative approach. To collect the information and data, it was used bibliographic research, which involved distinct levels of reading and note-taking: exploratory, selective, analytical and interpretative reading. As for the results, it has been verified that the naturalization of cultural categories has contributed severely for the submission and inferiorization of women to men throughout history, reflecting, including, in our legal system, which, for many years, kept the woman in a subordinate condition. Therefore, it is affirmed that the inferiorization of women throughout history derives from the cultural categories of domain, which were naturalized like they were biological factors, making believable that women were subordinate to men due to a natural cause, when, as a matter of fact, the characterization of subalternity originates in the propagation of cultural categories of dominance over the female sex.

**Keywords:** Feminism. Women. Right.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA</b>	<b>12</b>
2.1	IDADE ANTIGA: O PAPEL DA MULHER NA DISSEMINAÇÃO DE CATEGORIAS CULTURAIS	12
2.2	IDADE MÉDIA: O CRISTIANISMO COMO PRINCIPAL FONTE DE DISSEMINAÇÃO DE CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMÍNIO	15
2.3	IDADE MODERNA: A PERMANÊNCIA DA CONCEPÇÃO MEDIEVAL ACERCA DA MULHER COM BASE NAS CATEGORIAS CULTURAIS	18
2.4	IDADE CONTEMPORÂNEA: A PERSISTÊNCIA DO PRECONCEITO E AS CONQUISTAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS FEMININOS	20
<b>3</b>	<b>A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO RAMO DO DIREITO CIVIL REFERENTE À CONDIÇÃO DA MULHER</b>	<b>28</b>
3.1	O DIREITO COMO REPRODUTOR DE CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMÍNIO POR MEIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	28
3.2	AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS COM O ESTATUTO DA MULHER CASADA	32
3.3	A SIGNIFICATIVA SUPERAÇÃO DA CONDIÇÃO DA MULHER OCORRIDA COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002	34
<b>4</b>	<b>A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE DOMINAÇÃO DA MULHER</b>	<b>39</b>
4.1	CONCEITUAÇÃO DE CATEGORIAS	39
4.1.1	Conceituação de categorias naturais/biológicas	39
4.1.2	Conceituação de categorias culturais	40
4.2	AS CATEGORIAS CULTURAIS REPRESENTADAS PELA IDEOLOGIA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO	41
4.3	AS CATEGORIAS BIOLÓGICAS UTILIZADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA AS CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMINAÇÃO	44
4.4	OS IMPACTOS DA NATURALIZAÇÃO DE CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMINAÇÃO NO DIREITO E NO DIREITO DA MULHER	47
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como tema a naturalização das categorias culturais referentes à mulher, como forma de dominação. Durante séculos, a mulher sofreu com a subordinação perante o sexo masculino, bem como com a desvalorização de seu próprio sexo diante da sociedade. Esse preconceito foi enraizado socialmente e amparado pelo sistema jurídico brasileiro.

Para corroborar a referida alegação, toma-se como exemplo o Código Civil de 1916, por meio da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que recepcionou, de forma explícita, a inferioridade do sexo feminino e retratou, de uma das formas mais repugnantes, a sociedade patriarcal da época.

Por conta da tese da inferioridade que perpassou épocas e que foi acolhida e aceita, a mulher sofreu e ainda sofre as mais diferentes formas de dominação.

Em função disso, a problemática da presente monografia, de viés essencialmente filosófico, é bem clara, qual seja: demonstrar que os mais diferentes mecanismos e formas de dominação criados ao longo da história da humanidade e que fizeram parte dos projetos ideológicos e políticos de domínio masculino, são categorias culturais e não naturais, mas que foram naturalizadas como se categorias biológicas fossem, o que facilitou manter a mulher em uma condição subalterna.

Por categorias naturais/biológicas, entende-se todas as características biológicas que são inerentes a ambos os sexos. Já categorias culturais podem ser entendidas como ideias ou espécies de juízo criadas pelo ser humano e difundidas socialmente.

Nesse passo, o problema da presente pesquisa se pauta na seguinte pergunta: a naturalização de categorias culturais contribuiu para a dominação da mulher?

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar que houve uma naturalização de categorias culturais referente ao sexo feminino ao longo da história.

E os objetivos específicos são:

a) identificar algumas das ideias difundidas, nos mais diferentes períodos históricos que sustentaram a superioridade do homem em relação às mulheres, responsáveis pela dominação desta;

b) demonstrar que a submissão da mulher ao homem, na história, foi favorecida, em grande parte, pela naturalização de categorias culturais de domínio e que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro;

c) fazer uma comparação do Código Civil de 1916 com o atual;

d) evidenciar que as mudanças, no tocante aos direitos femininos, tardaram, porém, em grande parte, aconteceram.

Por todo o exposto, a hipótese desta monografia é que sim, a naturalização das categorias culturais contribuiu para a dominação da mulher, ao longo da história.

Saliente-se que o interesse pelo presente assunto remete para as aulas de teoria do Direito e filosofia do Direito, disciplinas integrantes do primeiro semestre do curso. Nas aulas dessas disciplinas, o aluno sempre era instigado a pensar nas desigualdades sociais existentes em nossa sociedade e como ele poderia contribuir para a erradicação das referidas desigualdades.

Na ocasião, foram presenciadas, por diversas vezes, piadas e frases que colocavam o sexo feminino em uma posição de inferioridade ao sexo masculino. Em busca de entender o porquê deste preconceito e desigualdade, obras como de Simone de Beauvoir (2019), de Angela Saini (2018), de Mary Del Priore (2017) etc, oferecem uma melhor compreensão das razões da dominação da mulher ao longo da história.

Contudo, o pontapé inicial, para a elaboração do presente trabalho, deu-se com a obra “Homo Sapiens”, do historiador Yuval Noah Harari (2018). Nele, entre tantas outras temáticas, o autor trata de diversas categorias biológicas que diferenciam o homem da mulher naquilo que de fato são diferentes, mas também discorre sobre diversas categorias culturais que foram criadas sobre a mulher, como se fossem a expressão da sua natureza biológica, mas que não o são, entretanto, uma vez naturalizados, tornaram-se mecanismos e instrumentos que contribuíram para a dominação da mulher na história.

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa consiste em uma abordagem qualitativa, dada a subjetividade do tema, em vista disso, a análise é feita a partir de obras e decorrência histórica. Em referência ao método, foi utilizado o dedutivo. Em relação aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória.

Quanto ao procedimento, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, visto que, para a procura de respostas e de informações, para resolver o problema de pesquisa, foram utilizadas fontes bibliográficas ou doutrinas.

Desta forma, após análise preliminar sobre o assunto, evidenciou-se a relevância do tema para o Direito. Entende-se que a abordagem desse tema pode proporcionar aos operadores do Direito, uma reavaliação de certas concepções já introjetadas e práticas delas decorrentes, o que poderá refletir na elaboração de novas leis que garantam a igualdade entre homens e mulheres. E, como repercussão, tais mudanças poderão contribuir para a desconstrução dessa mentalidade inaceitável de que a mulher, por ser mulher, é menos capaz que o homem.

Ademais, a abordagem do tema está de acordo com o perfil do profissional que o curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina estabeleceu, que preza, sobretudo, pela busca de um processo de transformação da sociedade global à base dos valores da justiça social e igualdade. Como o curso de Direito desta universidade busca garantir uma formação geral e humanista, com uma postura reflexiva e crítica, o presente estudo poderá dar uma grande contribuição.

À vista disso, verificou-se a importância da realização de um trabalho de conclusão de curso acerca de um tema que propõe fazer uma reflexão, em uma perspectiva histórico-cultural sobre os mecanismos que foram, em grande parte, responsáveis pela submissão da mulher.

Portanto, esta breve ponderação sinaliza a proposta do presente trabalho de conclusão de curso já explicitada acima.

Quanto à estrutura, este trabalho está dividido em cinco capítulos. O segundo capítulo faz uma apresentação da mulher na história, desde a Idade Antiga até a Idade Contemporânea. O terceiro capítulo trata da evolução legislativa na área do direito civil referente à condição da mulher. No quarto capítulo, discorre-se sobre a naturalização das categorias culturais como forma de dominação da mulher. E, no último capítulo, o quinto, são apresentadas as considerações finais.

## 2 A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA

O homem motivado pela sede de saber, construiu e constrói representações sobre as coisas. Essas representações podem ser vistas como conceitos ou categorias de compreensão/explicação. Acerca da representação da mulher, ela foi extremamente subjugada ao longo da história, e, servindo como explicação para essa suposta inferioridade, utilizou-se a categoria cultural de submissão/inferioridade/subjugação do sexo feminino, que foi naturalizada e difundida desde os tempos mais remotos até os dias atuais.

### 2.1 IDADE ANTIGA: O PAPEL DA MULHER NA DISSEMINAÇÃO DE CATEGORIAS CULTURAIS

Os antigos gregos cultuavam diversos deuses, heróis e semideuses e, para relatar suas vidas, desenvolveram uma abundante mitologia, cujo objetivo era de fornecer explicações para uma realidade universal. (COTRIM; FERNANDES, 2010, p. 167).

Da mesma maneira que o cristianismo prega a história de Adão e Eva, conforme consta no livro Gênesis, como forma de criação do homem e da mulher, na Grécia Antiga, tal episódio era explicado através do mito de Pandora. No cristianismo, a primeira mulher a ser criada é a Eva, enquanto na mitologia grega, é Pandora. Embora com visões diferentes, tanto os cristãos quanto os antigos gregos atribuíram à mulher a origem de todo o mal existente no mundo.

[...] Antes [da chegada de Pandora] a raça humana  
 Tinha vivido da terra sem problema, sem trabalho  
 Sem doença e sem dor...  
 Mas a mulher tirou a tampa da jarra com suas próprias mãos  
 E espalhou todas as misérias que significam tristeza para os homens.  
 Apenas a Esperança foi deixada no jarro inquebrável,  
 Grudada embaixo da tampa, e não pôde voar.  
 A mulher fechou a tampa do jarro,  
 E pelo plano do dono de tudo, o que pastoreia nuvens, Zeus,  
 Já naquele momento milhares ou mais de outros horrores se espalhavam  
 entre os homens,  
 A terra está cheia de coisas más, e o mesmo acontece com o mar. (HESÍODO, *apud*  
 LAURIOLA, 2005, p. 128).

Conforme o mito extremamente difundido na Grécia Antiga, Pandora teria libertado todos os males do mundo, gerando infelicidade entre os homens. A semelhança entre a mitologia grega referente à Pandora e o cristianismo, à Eva, é a de que nunca foi atribuída ao homem a carga de trazer males ou pecados ao mundo, mas tão somente à mulher. Vê-se, dessa forma, que desde a antiguidade a mulher foi subjugada e vista com a característica de pecadora.

Porém, não há como falar em Antiguidade sem mencionar as duas *pólis* que mais se destacaram na época, que são Atenas e Esparta.

A *pólis* de Atenas, fundada pelos jônios e considerada a matriz da democracia, também foi raiz de preconceitos desferidos contra a mulher, dado que na chamada democracia ateniense, poucas pessoas eram consideradas cidadãs. “Os estrangeiros (metecos), os escravos, as mulheres e os jovens menores de 21 anos não tinham direitos políticos, sendo assim, excluídos da vida democrática”. (COTRIM, 2005, p. 70). Segundo Alves e Pitanguy (1985, p. 11) “Em Atenas ser livre era, primeiramente, ser homem e não mulher, ser ateniense e não estrangeiro, ser livre e não escravo”.

Apesar de ter sido o “berço da democracia”, a maioria não participava dela. Somente os homens livres é que participavam da vida pública. Por meio deles, tudo era discutido e votado. A democracia era direta. Contudo, a verdade, o direito e a justiça eram somente aquilo que a maioria dos homens livres acolhiam como tal (BUSS, 2017, p. 19).

Nota-se que, apesar de ter sido instituída a democracia em Atenas com base no princípio da isonomia, que dizia “todos os cidadãos têm o mesmo direito perante as leis”, a tão falada democracia era elitista, visto que somente uma minoria possuía direitos, patriarcal, pelo fato de as mulheres sequer serem consideradas cidadãs e, ainda, era uma sociedade escravista, pois eram os escravos que sustentavam as riquezas dos senhores. (COTRIM, 2005, p. 70).

Já a *pólis* de Esparta tinha caráter militarista, uma vez que o governo tinha como um dos principais objetivos fazer de seus cidadãos exemplos de soldados, com o fim de engajá-los, no exército. (COTRIM, 2005, p. 70).

Diferentemente de Atenas, em Esparta, a mulher não era totalmente subjugada, já que ela é quem colocava ao mundo os futuros e tão valorizados guerreiros.

Já as mulheres livres de Esparta, cidade agrícola e guerreira da região da península do Peloponeso, possuíam maior liberdade do que as mulheres de Atenas. Durante os séculos VI ao III a.C., tinham o dever de dar à luz a filhos vigorosos e a praticar ginástica junto aos homens, de cuidar da casa e exercer o comércio. Além disso, as mulheres pertencentes à aristocracia espartana possuíam o direito de herança e influenciavam fortemente seus maridos a respeito das decisões da *pólis*. (BONINI, 2006, p. 299).

Apesar da suposta maior liberdade das mulheres de Esparta, era uma *pólis* “[...] como um clube de homens que relegava as mulheres à exclusão da sua dinâmica política, social e econômica”. (CERQUEIRA; SILVA, 2019, p. 76).

Além disso, os autores supracitados apresentam uma observação a ser considerada: “[...] o propósito dos exercícios físicos realizados pelas espartanas as igualava às atenienses na sua função social primordial: a concepção de filhos saudáveis para as suas respectivas *pólis*”.

(CERQUEIRA; SILVA, 2019, p. 79). Ainda Segundo Cerqueira e Silva (2019, p. 55) “A mulher passa a ocupar a função de reprodutora de soldados. Mulheres sem filhos são preteridas, enquanto as que morrem de parto passam a ser honradas”.

Apesar das evidentes diferenças entre as *pólis* de Atenas e Esparta, ambas tinham, em comum, a tese de que a mulher nascera para dar à luz. Nesse sentido, Alves e Pitanguy (1985, p. 11 e 12) mencionam: “Tendo como função primordial a reprodução da espécie humana, a mulher não só gerava, amamentava e criava os filhos, como produzia tudo aquilo que era diretamente ligado à subsistência do homem [...]”.

A concepção sobre a suposta inferioridade feminina, inculcada na cabeça das pessoas, também foi defendida por grandes pensadores do período, a citar Aristóteles, o filósofo estagirita que disse que “[...] a fêmea é fêmea em virtude de uma certa carência de qualidades”. (*apud* BEAUVOIR, 2019, p. 12). Ainda, para Aristóteles (384-344 a.C), “[...] era o homem quem insuflava a alma, vida e movimento à matéria inerte produzida no útero pela mulher”. (*apud* PRIORE, 2002, p. 82).

Diante desses conceitos reproduziu-se e legitimou-se uma sociedade injusta e desigual, no tocante aos sexos. Na Idade Antiga, a desigualdade entre os sexos já podia ser visualizada, na religião, na cultura e no próprio sistema jurídico. Tinha-se que o homem nascera para sustentar a família, trabalhar e comandar. A mulher, por outro lado, nasceu para dar à luz.

Sobre o assunto, Priore (2017, p. 79), explica: “Brotavam argumentos científicos para ilustrar as diferenças: Ele tem, biologicamente, o instinto da conquista desde os tempos pré-históricos [...] a maternidade dotou a mulher de uma estrutura emocional passiva”.

Sobre a mulher na Antiguidade, Coulanges (1996, p. 69) expõe:

A mulher, durante a sua infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade. As leis greco-romanas dizem o mesmo. Enquanto moça está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada, a mulher está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta para a sua própria família porque renunciou a esta para sempre, pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados de seu marido, isto é, à tutela de seus próprios filhos, se os tem, ou, na falta destes, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tanta autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher-lhe novo marido.

As características atribuídas à mulher, para externar a sua suposta inferioridade e sua situação de dominação por parte do homem, através da cultura patriarcal, foram explicadas como se fossem naturais.

A naturalização dessas categorias culturais de domínio perpassou décadas e civilizações, mantendo a mulher em uma situação subalterna e desigual perante o sexo masculino e toda a

sociedade que tinha como base natural de suas raízes o desenvolvimento de uma cultura patriarcal.

## 2.2 IDADE MÉDIA: O CRISTIANISMO COMO PRINCIPAL FONTE DE DISSEMINAÇÃO DE CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMÍNIO

Falar sobre a mulher na Idade Média não é tarefa fácil, já que a Idade Média é resolutamente masculina, pois todos os relatos evidentes provêm dos homens, que se convencem da superioridade de seu sexo. (DUBY, 2017, p. 07).

O nobre historiador e especialista em Idade Média, Georges Duby, em seu livro “Idade Média Idade dos Homens” faz uma longa reflexão acerca da posição da mulher naquela época. De início, fala sobre a instituição do casamento, que se caracterizou por uma progressiva cristianização da instituição matrimonial.

Ou seja, por um lado ceder as moças, negociar da melhor maneira possível seu poder de procriação e as vantagens que elas podem legar à sua prole; por outro, ajudar os rapazes a encontrar esposa a torna-las alhures, numa outra casa, a introduzi-la nessa casa onde ela deixará de depender de seu pai, de seus irmãos, de seus tios, para ser submetida a seu marido, ainda que condenada a ser para sempre uma estrangeira, um pouco suspeita de traição furtiva nesse leito em que ela penetrou, onde ela vai preencher sua função primordial: dar filhos ao grupo de homens que a acolhe, que a domina e que a vigia. (DUBY, 2017, p. 15).

Nesse aspecto, nota-se que a mulher estava sob o poder dos homens. Primeiramente de seu pai, posteriormente, de seu marido.

A moral, o costume, autorizavam retirar a criança, a partir dos onze anos, do universo fechado, reservado na casa às mulheres, onde ela havia sido criada desde seu nascimento, para conduzi-la com grande pompa a um leito, para coloca-la nos braços de um velhote que ela jamais vira ou então de um adolescente pouco mais velho do que ela e que, desde que ele próprio havia saído, por volta dos seus sete anos, das mãos femininas, só vivera para se preparar para o combate pelo exercício do corpo e na exaltação da violência viril. (DUBY, 2017, p. 35).

Por mais que a participação da mulher, na vida social e econômica da Idade Média, tenha sido significativa, a ideia que prevalecia era a de que a “[...] mulher era frágil e indolente, entretida em bordados e bandolins, à espera de seu cavaleiro andante [...]”, ou seja, expressões do amor cortês. (ALVES; PINTAGUY, 1985, p. 19).

Enquanto a mulher ficava presa na ideia de fragilidade e função procriadora, o homem exercia uma posição dominante, visto que a ele cabia a ação exterior, o prestígio, à mulher, cabia o recolhimento.

Homens e mulheres são a base da sociedade feudal e pós-feudal, cercados por outros homens e outras mulheres. Pode-se observar, no interior dessa sociedade, que os garotos eram afastados do universo feminino, para serem alocados ao mundo masculino; o que ocorria, muitas vezes, de forma brutal. Já, no seio da sociedade doméstica, havia a divisão dos papéis. Nessa divisão, aos homens era atribuída a ação exterior e à mulher, a ação interior. Nesse interior, elas viviam acantonadas. O interior demonstrava a função feminina essencial: a procriação, mas também o governo dos segredos mais misteriosos da vida. (DUBY, 2017, p. 111).

Também característico desse período histórico e que prosseguiu até o século XVIII, foi o movimento “Caça às bruxas”, que corrobora, explicitamente com a alegação da inferioridade da mulher.

A caça às bruxas foi dirigida principalmente contra as mulheres, que, ao longo de três séculos, tornaram-se a personificação do “inimigo no meio de nós” e do “mal absoluto”. (FEDERICI, 2019, p. 62). Alegadas características impostas ao sexo feminino demonstram o impacto que as categorias culturais desempenham, no pensamento das pessoas e na vida em sociedade.

As mulheres, devido à sua relação singular com o processo de reprodução, foram reconhecidas, em muitas sociedades pré-capitalistas, por uma compreensão aguçada dos segredos da natureza, o que as capacitava, supostamente, a proporcionar vida e morte e a descobrir as propriedades ocultas das coisas. Portanto, as “bruxas” eram, sobretudo, aquelas que praticavam “magia”, ou seja, curandeiras, herboristas, parteiras e criadoras de poções de amor. (FEDERICI, 2019, p. 65).

A caça às bruxas instituiu um estado de terror contra todas as mulheres, do qual surgiu um outro modelo de feminilidade a que as mulheres tiveram de submeter-se para serem aceitas: a feminilidade assexuada, obediente, submissa e subordinada ao mundo masculino. (FEDERICI, 2019, p. 70 e 71).

Não bastasse toda a perseguição e terror impostos à mulher, Jakob Sprenger (*apud* ALVES; PITANGUY, 1981), no final do século XV, publica um manual de base do caçador de bruxas, chamado “Malleus Malleficarum”, no qual se dirige aos textos sagrados, para explicar a suposta inferioridade da mulher:

A mulher é mais carnal que o homem; vemos isso por suas múltiplas torpezas. Existe um defeito na formação da primeira mulher, pois ela foi feita de uma costela curva, torta, colocada em oposição ao homem. Ela é, assim, um ser vivo imperfeito, sempre enganador. (ALVES; PITANGUY, 1981, p. 24).

A caça às bruxas é um símbolo extremamente forte da posição de inferioridade “natural” da mulher, fruto de uma visão propositalmente distorcida sobre seu sexo, que serviu como uma total dominação, para a naturalização de sua suposta subalternidade, em face do sexo masculino.

Nesse período, extremamente misógino e teológico, a suposta “maldição bíblica de Eva” perseguiu a mulher mais do que nunca. (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 20). Aquilo que é expresso, no Gênesis, servia de base para a perseguição em massa do sexo feminino.

1.É de saber que a serpente era o mais astuto de todos os animais da terra, que Deus tinha feito: e ela disse à mulher: Por que vos mandou Deus que não comêsseis do fruto de todas as árvores do paraíso? 2.Respondeu-lhe a mulher: Nós comemos dos frutos das árvores, que há no paraíso. 3.Mas do fruto da árvore, que está no meio do paraíso, Deus nos mandou que não comêssemos, nem a tocássemos, sob pena de morrermos. 4.Mas a serpente disse à mulher: Bem podeis estar seguros que não haveis de morrer: 5. Porque Deus sabe que tanto que vós comerdes desse fruto, se abrirão vossos olhos; e vós sereis como uns deuses conhecendo o bem e o mal. 6.A mulher, pois, vendo que o fruto daquela árvore era bom para se comer, e era formoso, e agradável à vista, tomou dele, e comeu, e deu a seu marido, que comeu do mesmo fruto como ela. 7.No mesmo ponto se lhes abriram os olhos, e ambos conheceram que estavam nus; e tendo cosido umas com outras, umas folhas de figueira, fizeram delas umas cintas. 8.E Adão, e sua mulher, como tivessem ouvido a voz do Senhor Deus, que andava pelo paraíso, ao tempo que se levantava a viração depois do meio-dia, se esconderam da face do Senhor Deus entre as árvores do paraíso. 9.E o Senhor Deus chamou por Adão, e lhe disse: Onde estás? 10.Respondeu-lhe Adão: Como ouvi a tua voz no paraíso, e estava nu, tive medo e escondi-me. 11.Disse-lhe Deus: Donde soubeste tu que estavas nu, se não porque comeste do fruto da árvore, de que tinha ordenado que não comesses? 12.Respondeu Adão: A mulher que tu me deste por companheira, deu-me desse fruto, e eu comi dele. 13.E o Senhor Deus disse para a mulher: Por que fizeste tu isto? Respondeu ela: A serpente me enganou e eu comi. 14.E o Senhor Deus disse à serpente: Pois que tu assim o fizeste, tu és maldita entre todos os animais e bestas da terra: tu andarás de rojo sobre o teu ventre, e comerás terra todos os dias da tua vida. 15.Eu porei inimizades entre ti, e a mulher; entre a tua posteridade e a dela. Ela te pisará a cabeça e tu procurarás mordê-la no calcanhar. 16.**Disse também à mulher: Eu multiplicarei os trabalhos dos teus partos. Tu parirás teus filhos em dor, e estarás debaixo do poder de teu marido, e ele te dominará.** 17.A Adão porém disse: Pois que tu deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste do fruto da árvore, de que eu te tinha ordenado que não comesses; a terra será maldita por causa da tua obra; tu tirarás dela o teu sustento à força de trabalho. 18.Ela te produzirá espinhos e abrolhos: e tu terás por sustento as ervas da terra. 19.Tu comerás o teu pão no suor do teu rosto, até que te tornes na terra, de que foste formado. Porque tu és pó, e em pó te hás de tornar. (GÊNESIS, 3: 1-19, grifo nosso).

Contudo, de certa forma, existia uma contradição, no pensamento da igreja medieval, referente ao lugar ocupado pela mulher, oscilando entre as figuras de Maria, pura e virgem, e a de Eva, denegrada e pecadora. O que prevalece, então, é o triunfo do tabu sexual. O estigma de Eva, considerada responsável pela queda do homem, vem a se traduzir na perseguição implacável ao corpo da mulher, o qual era visto como fonte de malefícios. (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 20).

A perseguição em massa e desenfreada dessas mulheres é herança do silêncio que se abate sobre a história do sexo feminino, sendo, portanto, a “natureza feminina” que ardia nas

fogueiras acesas pela Idade Média (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 24), a qual foi marcada por uma visão da mulher como “o outro”, como “o segundo sexo”, caracterizando uma explícita misoginia.

### 2.3 IDADE MODERNA: A PERMANÊNCIA DA CONCEPÇÃO MEDIEVAL ACERCA DA MULHER COM BASE NAS CATEGORIAS CULTURAIS

Ao final da Idade Média e início dos tempos modernos, a desestruturação do feudalismo e o reaquecimento do comércio trouxeram mudanças para o modo de vida de muitos indivíduos. Destacou-se nesse período, que compreende os séculos XV ao XVIII, o racionalismo, tendo o antropocentrismo tomado, em grande parte, o lugar do teocentrismo. (COTRIM, 2005, p. 148).

Por mais que tenham ocorrido grandes mudanças sociais, econômicas e religiosas, com uma evolução crescente, nos avanços da ciência e da medicina, também com a Reforma Protestante, a Idade Moderna continua sendo uma idade “medieval” no que se refere à concepção da mulher.

A evidente repressão ao sexo feminino exposta pelo catolicismo ainda existia na Idade Moderna e a figura de Eva continuava a delinear o conceito aceito sobre a mulher.

Nunca se perdia a oportunidade de lembrar às mulheres o terrível mito do Éden, reafirmado e sempre presente na história humana. Não era de admirar, por exemplo, que o primeiro contato de Eva com as forças do mal, personificadas na serpente, inoculasse na própria natureza do feminino algo como um estigma atávico que predispunha fatalmente à transgressão, e esta, em sua medida extrema, revelava-se na prática das feiticeiras, detentora dos saberes e poderes ensinados e conferidos por Satanás. (PRIORE, 2002, p. 46).

As chamadas feiticeiras foram grandes vítimas da crueldade da caça às bruxas, que se inicia no final da Idade Média e tem seu período mais intenso na Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVII, como já explanado anteriormente.

Aquelas denominadas “bruxas” eram mulheres que apresentavam comportamento “libertino”, contradizendo o modelo de feminilidade imposto à população feminina. Por vezes eram curandeiras e praticantes de outras formas de magia. (FEDERICI, 2019, p. 53).

Por meio da caça às bruxas, portanto, um novo código social e ético foi imposto, e isso tornou qualquer fonte de poder independente do Estado e da Igreja suspeita de diabolismo e provocou o medo do inferno – o medo do mal absoluto sobre a terra. O fato de ter sido comumente assumido que a personificação do diabo era uma mulher teve profundas consequências para a condição das mulheres no mundo capitalista que a caça às bruxas ajudou a construir. Dividiu as mulheres. Ensinou a elas que, ao se tornarem cúmplices da guerra contra as “bruxas” e aceitarem a liderança dos homens quanto a isso, obteriam a proteção que as salvaria do carrasco ou da fogueira. Ensinou-as, acima de tudo, a aceitar o lugar a elas designado no desenvolvimento da sociedade

capitalista, pois, uma vez que fosse aceito que poderiam se tornar servas do diabo, a suspeita de diabolismo acompanharia a mulher por todos os instantes de sua vida. (FEDERICI, 2019, p. 57).

Ainda, conforme a autora supracitada, o terror da caça às bruxas foi a razão pela qual a mulher se submeteu às suas novas obrigações sociais. Nas fogueiras, não havia apenas os corpos de “bruxas”, mas também de todo um mundo de relações sociais que fora o núcleo do poder social do sexo feminino e um universo de conhecimento sobre ervas, meios de contracepção ou aborto e sobre magias a serem utilizadas, para conseguir o amor do sexo masculino. Conhecimentos que eram transmitidos ao longo de gerações, de mãe para filha e assim sucessivamente. (FEDERICI, 2019, p. 72).

Em relação ao Brasil, o período compreendido como Idade Moderna refere-se ao Brasil Colônia, nesse período “[...] todo o conhecimento médico existente sobre o corpo feminino dizia respeito à reprodução”. (PRIORE, 2002, p. 82).

Nessa mesma acepção, Martinho Lutero dera ordem para que as freiras deixassem os conventos e se casassem, já que o casamento e a produção de uma prole era, na visão dele, a satisfação da vontade de Deus pelas mulheres e a sua “vocação máxima”, visto que elas foram criadas para dar à luz. (FEDERICI, 2019, p. 68).

Priore (2002, p. 83), afirma que:

A medicina traduzia então as suas poucas descobertas sobre a natureza feminina em juízos fortemente misóginos e desconfiados em relação às funções do corpo da mulher. Na tentativa de isolar os fins aos quais a natureza feminina deveria obedecer, os médicos reforçavam tão-somente a ideia de que o estatuto biológico da mulher (parir e procriar) estaria ligado a um outro, moral e metafísico: ser mãe, frágil e submissa, ter bons sentimentos etc.

O controle da sexualidade feminina foi bastante exercido nesse período, já que a “função primordial” da mulher era dar à luz e o ato sexual servia somente para a reprodução.

Na visão da sociedade da época, a maternidade teria de ser o apogeu da vida feminina. A partir daí, surgia a dicotomia entre Eva e Maria, pois a mulher que exercia a maternidade corretamente, utilizando a sexualidade feminina somente para a reprodução, estava mais próxima de Maria e mais distante de Eva. (PRIORE, 2002, p. 83).

Portanto, as concepções sobre o sexo feminino ser inferior ao sexo masculino e a ideia de todos os males do mundo serem atribuídos à mulher, continuou explícita na Idade Moderna, que ainda mantinha uma concepção medieval sobre a mulher e sua função social.

## 2.4 IDADE CONTEMPORÂNEA: A PERSISTÊNCIA DO PRECONCEITO E AS CONQUISTAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS FEMININOS

A Revolução Francesa, fortemente marcada pelos lemas de liberdade, igualdade e fraternidade, é considerada por diversos historiadores como o marco tradicional do início da Idade Contemporânea, visto que teve abertura em 1789. (COTRIM, 2005, p. 290).

Cumprе ressaltar que a Revolução Francesa é considerada a expressão dos consagrados lemas de liberdade, igualdade e fraternidade. No entanto, muitos desses princípios não foram aplicados às mulheres.

A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” falava, exclusivamente, dos direitos do homem. A igualdade entre os sexos foi completamente desconsiderada e, por consequência, as mulheres não tiveram os seus direitos reconhecidos. (COIMBRA, 2011, p. 29).

Com o intuito de calar a imensa desigualdade existente, a revolucionária francesa Marie Gouze, que adotou o nome de Olympe de Gouges, elaborou, baseando-se na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”. Gouges propôs o texto na Assembleia Nacional da França. Resultado: foi guilhotinada em 7 de novembro de 1793. (COIMBRA, 2011, p. 29).

Além da iniciativa de luta por um movimento de igualdade entre os sexos, proferida por Olympe de Gouges, a inglesa Mary Wollstonecraft, no mesmo período histórico, publica a obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher” (COIMBRA, 2011, p. 29).

Em sua obra, Wollstonecraft direciona um texto para o diplomata francês Charles-Maurice de Talleyrand-Périgord, dizendo o que segue:

Considere – dirijo-me ao senhor enquanto legislador – se, no momento em que os homens lutam por sua liberdade e pelo direito de julgar por si mesmos sua própria felicidade, não é inconsistente e injusto subjugar as mulheres, ainda que o senhor creia firmemente estar agindo da melhor maneira para lhes promover bem-estar. Quem fez do homem o juiz exclusivo, se a mulher compartilha com ele o dom da razão? (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 21).

Salienta-se que além de contestar a falta de direitos civis e políticos para as mulheres, Wollstonecraft (2016) acreditava que a diferença entre os gêneros não era algo natural, mas sim cultural, algo que surge a partir da educação.

Importa considerar que, mesmo com a Revolução Francesa e seus lemas inovadores, a mulher não adquiriu plena igualdade com o sexo masculino, sendo necessária, para tanto, uma grande luta, que iniciou com as primeiras feministas: Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, e teve continuidade com posteriores movimentos feministas.

Relativamente à explanação de categorias culturais de domínio, convém destacar o biólogo Charles Darwin, considerado um grande cientista naturalista, que se refere à cientista Caroline Kennard, a inferioridade da mulher, em cartas que foram encontradas na Universidade de Cambridge:

Certamente acredito que as mulheres, conquanto, em geral, superiores aos homens [em] qualidades morais, são inferiores em termos intelectuais, diz ele, e parece-me ser muito difícil, a partir das leis da hereditariedade (se eu as compreendo de forma correta), que elas se tornem intelectualmente iguais ao homem [...] Para que superassem essa desigualdade biológica, acrescenta ele, as mulheres teriam de tornar-se provedoras, como os homens. E isso não seria uma boa ideia, porque poderia prejudicar as crianças e a felicidade dos lares [...]. (SAINI, 2017, p. 18).

Enfatiza-se, também, que existiam afirmações de alguns cientistas de que, sendo o cérebro das mulheres mais leve que o dos homens, elas também deviam ser, por extensão, menos inteligentes. Um dos cientistas a sugerir isso foi Willian Alexander Hammond, ex-cirurgião geral do Exército dos Estados Unidos e um dos fundadores da Associação Norte-Americana de Neurologia. (SAINI, 2017, p. 97).

Em meados do século XIX, como era de se esperar, o estudo sobre a natureza da sexualidade feminina foi muito abordado. Partia-se do princípio de que, por natureza, o instinto materno anulava o instinto sexual. Portanto, aquela mulher que sentisse desejo ou prazer sexual seria anormal. Em contrapartida, a ausência do desejo e do prazer não deveria provocar, na mulher, a repulsa pelo ato sexual, pois, se assim fosse, a impediria de se realizar com a maternidade. Essas concepções eram reafirmadas e fundamentadas por especialistas de renome como Cesare Lombroso, Guglielmo Ferrero e Willian Acton. (PRIORE, 2002, p. 340).

Lombroso apontava, na mulher, diversas deficiências, além de lhe atribuir fortes traços de dissimulação. Ele alegava que a mulher era menos inteligente que o homem. Falava também que a mulher era dotada de menor sensibilidade, em diversos âmbitos, principalmente, na sexualidade. Entre as explicações que apresentava, enumerava a raridade das psicopatias sexuais no sexo feminino e a capacidade desse sexo manter a castidade por longo tempo, atitude impossível de exigir-se do sexo masculino. (PRIORE, 2002, p. 381).

Em referência à chamada “passividade feminina”, usada muitas vezes para alegar a submissão da mulher e a glorificação do sexo masculino, é desenvolvida na mulher desde a sua infância, fazendo-se perdurar como algo “natural” até o fim de sua vida:

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trate de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. A imensa sorte do menino está em que sua maneira de existir para outrem encoraja-o a pôr-se para si. Ele faz o aprendizado de sua existência como livre

movimento para o mundo; rivaliza-se em rudeza e em independência com os outros meninos, despreza as meninas. Subindo nas árvores, brigando com os colegas, enfrentando-os em jogos violentos, ele apreende seu corpo como um meio de dominar a natureza e um instrumento de luta; orgulha-se de seus músculos como de seu sexo; através de jogos, esportes, lutas, desafios, provas, encontra um emprego equilibrado para suas forças; ao mesmo tempo conhece as lições severas da violência; aprende a receber pancada, a desdenhar a dor, a recusar as lágrimas da primeira infância. Empreende, inventa, ousa [...]. (BEAUVOIR, 2019, p. 24).

A opressão da mulher, na sociedade, extremamente abrangente, recebia apoio dos meios de comunicação, em meados do século XIX. Como exemplo, torna-se imprescindível citar o *Jornal do Comércio*, localizado na antiga cidade de Desterro e atual cidade de Florianópolis, que publicou, em 1888, os “Dez Mandamentos da Mulher”, conforme elencados abaixo:

- 1º -Amai a vosso marido sobre todas as coisas.
- 2º -Não lhes jureis falso.
- 3º -Preparai-lhes dias de festa.
- 4º -Amai-o mais do que a vosso pai e a vossa mãe.
- 5º -Não o atormenteis com exigências, caprichos e amuos.
- 6º -Não o enganéis.
- 7º- Não lhe subtraiais dinheiro, nem gasteis este com futilidades.
- 8º -Não resmungueis, nem finjas ataques nervosos.
- 9º -Não desejeis mais do que um próximo e que este seja o teu marido.
- 10º - Não exijas luxo e não vos detenhai diante das vitrines. Estes dez mandamentos devem ser lidos pelas mulheres doze vezes por dia, e depois ser bem guardados na caixinha da toilette. (PRIORE, 2002, p. 285).

Impende salientar que notas como essas eram extremamente difundidas nos meios de comunicação da época. Não faltava espaço para a imposição do modelo de esposa ideal, como divulgou o *Diário da Tarde*, no ano de 1926, na cidade de Curitiba:

A esposa que procura compreender o gênio do marido, a que se alegra com as alegrias dele, a que lhe aplana o caminho escabroso da vida diária, a que se mostra sempre contente ou ao menos resignada, dócil às suas exigências, a que sabe cativar o marido com meigos sorrisos, sem falar sempre fora de propósito, a que é econômica e modesta, cuidadosa e de atividade silenciosa – tal mulher é bendita por Deus. Ela é a esposa ideal. (PRIORE, 2002, p. 298).

Por mais que a ocorrência da evolução econômica feminina tenha modificado profundamente a instituição do casamento, que passou a ser cada dia mais visto como uma união livremente consentida por dois indivíduos, sendo suas obrigações recíprocas, e o adultério, considerado para as duas partes, uma denúncia do contrato, para a visão feminista, é apenas um período de transição. A autora justifica isso, ao afirmar, que apenas uma parte das mulheres participa do processo de produção, mesmo sendo uma pequena parte, essas mulheres pertencem a uma sociedade em que antigos valores sobrevivem. Portanto, o casamento somente se compreende à luz do passado que ele perpetua. (BEAUVOIR, 2019, p. 186).

Já o século XX, mais precisamente os anos 50, chamado no Brasil de “Anos Dourados”, foi um período de ascensão da classe média. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil verificou um crescimento urbano e uma industrialização sem precedentes. Em consequência, as condições de vida, nas cidades, diminuíram muitas das distâncias entre o sexo feminino e o sexo masculino. (PRIORE, 2002, p. 608).

Vale destacar que, as distinções entre os papéis desempenhados por homens e por mulheres, infelizmente, continuaram nítidas. Ainda que o trabalho feminino fosse cada vez mais comum, era completamente cercado de preconceitos e não possuía a mesma honra que o trabalho masculino.

Nas famílias, reafirmava-se a natureza da mulher, ser mãe, esposa e dona de casa. Os homens ainda tinham a autoridade, e a mulher ideal ainda era esculpida, a partir dos papéis femininos tradicionais. A mulher que não seguisse a vocação feminina, que era a maternidade e a vida doméstica, estaria indo contra a sua própria natureza. (PRIORE, 2002, p. 608 e 609).

Certamente, as mulheres alcançaram certa liberdade, em diversos pontos de suas vidas. Isso se deu, em muito, por conta das mudanças de certos padrões culturais, ocasionados pela industrialização dos “Anos Dourados”.

Acontece que em um tempo de tantas mudanças, as jovens tinham certas dúvidas sobre o que seria, afinal, um comportamento adequado diante do sexo masculino. No dia 08 de dezembro de 1951, o jornal O Cruzeiro publicou a carta de uma leitora:

[...] quando uma mulher sorri [para um homem] é porque é apresentada. Quando o trata com *secura* é porque é de gelo. Quando consente que a beije, é *leviana*. Quando não permite carinhos, vai logo procurar outra. Quando lhe fala de amor, pensa que quer ‘pegá-lo’. Quando evita o assunto, é ‘paraíba’. Quando sai com vários rapazes é porque não se dá valor. Quando fica em casa é porque ninguém a quer. [...] Qual é o modo, pelo amor de Deus, de satisfazê-lo? (PRIORE, 2002, p. 622).

Como se pode depreender, as dúvidas sobre o comportamento ideal da mulher, diante do sexo masculino, são frutos de uma sociedade que naturalizou categorias culturais de comportamento do sexo feminino, ditadas ainda segundo a perspectiva masculina que já vinha perpetuando-se no decorrer da história. E isso evidencia-se desde a primeira infância, não se limitando apenas ao comportamento defronte ao homem, mas em todos os âmbitos da vida da mulher.

Conforme expõe a autora:

As mulheres, quando é confiada a elas uma menina, buscam, com um zelo em que a arrogância se mistura ao rancor, transformá-la em uma mulher semelhante a si próprias. E até uma mãe generosa, que deseja sinceramente o bem da criança, pensará

em geral que é mais prudente fazer dela uma “mulher de verdade”, porquanto assim é que a sociedade a acolherá mais facilmente. Dão à menina por amigas outras meninas, entregam-na a professoras, ela vive entre matronas como no tempo do gineceu, escolhem para ela livros e jogos que a iniciem em seu destino, insuflam-lhe tesouros de sabedoria feminina, propõem-lhe virtudes femininas, ensinam-lhe a cozinhar, a costurar, a cuidar da casa ao mesmo tempo que da toailete, da arte de seduzir, do pudor; vestem-na com roupas incômodas e preciosas das quais precisa cuidar, penteiam-na de maneira complicada, impõem-lhe regras de comportamento: “Endireite o corpo, não ande como uma pata”. Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos; pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas: em suma, a menina é incitada a tornar-se, como as mais velhas, uma serva e um ídolo [...]. (BEAUVOIR, 2019, p. 26).

Atualmente, graças às conquistas do movimento feminista, torna-se cada dia mais comum encorajar a menina a estudar e praticar esportes. Porém, perdoam-lhe mais facilmente do que ao menino o ato de fracassar; tornam-lhe mais difícil o êxito. (BEAUVOIR, 2019, p. 26).

Na Idade Contemporânea, há um lapso temporal muito grande, já que esse período compreende três séculos. Em seu início e meados, foi fortemente influenciada por modelos antigos de patriarcalismo que ensejavam a submissão da mulher. A situação, concernente ao sexo feminino, só recebeu mudanças significativas a partir do século XX.

Antes disso, mulheres angariaram poucos direitos, como a liberação para frequentarem a escola, que ocorreu no Brasil no ano de 1827 e o acesso à faculdade, que aconteceu no ano de 1879. Sobre o assunto, importante salientar que as universidades eram destinadas a preparar os homens para suas carreiras. Para isso, os médicos alegavam que os esforços mentais de um estudo, em instituição de ensino superior, desviavam a energia do sistema reprodutivo da mulher, prejudicando, conseqüentemente, a sua fertilidade. Além do mais, pensava-se que a presença de mulheres poderia distrair o sério trabalho intelectual dos homens. (SAINI, 2017, p. 27).

No ano de 1910, ocorreu um avanço significativo, visto que a professora Leolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino, que era exclusivamente de mulheres. Como naquele período, as mulheres não possuíam direitos políticos, a luta maior das militantes foi “[...] pelo reconhecimento das mulheres como cidadãs plenas e passíveis de participar das pugnas eleitorais”. (KARAWEJCZYK, 2014, p. 72).

O passo inicial da luta de integração feminina, na sociedade política, deu-se com a ousada criação do partido acima mencionado. Contudo, foi somente no ano de 1932, com a criação do Código Eleitoral, que mulheres passaram a ter direito ao voto, que foi amparado pela Constituição Federal de 1934.

A partir de então, os direitos femininos só tenderam a crescer. Em 1962, foi promulgada a Lei nº 4.121/1962 ou Estatuto da Mulher Casada, que foi responsável por revogar e modificar diversos artigos nitidamente machistas do Código Civil de 1916. (BRASIL, 1962).

Seguindo na mesma direção de evolução dos direitos da mulher, foi aprovada no ano de 1977 a Lei nº 6.515/1977 ou Lei do Divórcio, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Por conta desta lei, freou-se, em grande parte, os preconceitos desferidos contra as mulheres “desquitadas”, retirando destas o rótulo de “réprobas”. (BRASIL, 1977).

No ano de 2002, já no século XXI, foi finalmente promulgado o atual Código Civil, garantindo à mulher todos os direitos que lhe foram negados, no antigo Código e, também, os que não foram abarcados, na elaboração do Estatuto da Mulher Casada. Saliente-se que o Código Civil de 2002 atendeu aos direitos elencados, na Constituição Federal de 1988, principal fonte de igualdade entre os sexos, visto que reconheceu as mulheres como iguais aos homens. Conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
[...]. (BRASIL, 1988).

As mudanças civis foram significativas. Mas, mesmo assim, a violência contra a mulher era crescente e merecia atenção. À vista disso, o decreto 23.769<sup>1</sup>, de 6 de agosto de 1985, cria a primeira delegacia da mulher, que “[...] atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que esse problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado”. (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 12). Após a criação da primeira delegacia da mulher, diversas outras foram criadas por todo o país.

Culturalmente, a mulher vem sendo inferiorizada e a situação piora quando é violentada, em razão de costumes e tradições questionáveis, sob o prisma dos direitos humanos.

Apesar da Constituição Federal de 1988 garantir a igualdade formal de todo ser humano perante a lei, essa afirmação não mais bastava, uma vez que, a mulher continuava a sofrer formas de violência inclusive em seus próprios lares. (NUCCI, 2020, p. 850).

---

<sup>1</sup> Por meio do Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985, é criado no Estado de São Paulo, a primeira delegacia da Mulher.

Em decorrência disso, promulgou-se, em 2006, a Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, que foi criada como forma de coibir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando mecanismos de proteção à condição do sexo feminino, principalmente nas relações domésticas. (BRASIL, 2006).

O nome Maria da Penha foi dado em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma das inúmeras vítimas de violência doméstica ocorridas no mundo. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, tendo ficado, por conta disso, paraplégica. A busca pela justiça demorou aproximadamente 20 anos. Só depois desse tempo é que Marco Antônio foi condenado. (OLIVEIRA, 2015, p. 27).

Mesmo com essas grandes mudanças, garantidas por lei, decorrentes da luta feminina, não foi suficiente para coibir a violência que ainda era cometida contra a mulher. Diante do grande número de homicídios contra mulheres, foi sancionada, no ano de 2015, a Lei nº 13.104/2015, que altera o artigo 121 do Código Penal, elencando o feminicídio como circunstância qualificadora. “No Brasil, incorporamos à nossa legislação o feminicídio como ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino por envolver ou violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (BRASIL, 2015; MENDES, 2020, p. 165).

Outra mudança significativa aconteceu no ano de 2018, com a Lei nº 13.718/2018, que passou a tipificar o crime de importunação sexual, diante dos acontecimentos de assédio vivenciados por mulheres no dia a dia. Em vista disso, desde o ano de 2018, a conduta de satisfazer a lascívia diante da prática de ato libidinoso, passou a ser criminalizada. (BRASIL, 2018).

Conforme se denota, a Idade Contemporânea foi marcada por períodos distintos, indo de séculos em que a mulher sequer era considerada cidadã e não possuía qualquer direito civil, até os séculos em que a mulher angariou direitos, na ceara civil, por meio da igualdade entre os seres humanos, elencada na Constituição Federal de 1988; almejando também imensos e significativos direitos e proteções na ceara penal.

Em corroboração às evoluções ocorridas, faz-se mister apresentar o seguinte quadro:

Quadro 1 – Conquistas da mulher na contemporaneidade

<b>DATA</b>	<b>CONQUISTA HISTÓRICA</b>
1827	Meninas são liberadas para frequentarem a escola no Brasil, através da edição da lei de 15 de outubro de 1827

1879	Mulheres conquistam o direito ao acesso às faculdades no Brasil, através de um decreto aprovado por D. Pedro II
1910	O primeiro partido político feminino é criado no Brasil, chamado de “Partido Republicano Feminino”
1932	Mulheres conquistam o direito ao voto no Brasil, através da promulgação do Código Eleitoral
1934	O direito ao voto feminino é abarcado na Constituição Federal de 1934
1962	É criado o Estatuto da Mulher Casada no Brasil
1974	Mulheres conquistam o direito de portarem um cartão de crédito no Brasil, através da Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito
1977	A Lei do Divórcio é aprovada no Brasil
1985	É criada a primeira Delegacia da Mulher, na cidade de São Paulo
1988	A Constituição Brasileira reconhece as mulheres como iguais aos homens
2002	“Falta da virgindade” deixa de ser causa de anulação do casamento no Brasil
2006	É sancionada a Lei Maria da Penha no Brasil
2015	É aprovada a Lei do Femicídio no Brasil
2018	A importunação sexual feminina passou a ser considerada crime no Brasil

Fonte: Elaboração da autora. – 2020.

A conquista feminina por igualdade ao sexo masculino foi lenta e gradual, o que demonstra efetivamente a condição de subjugação da mulher, porém esta conquista ocorreu e a luta feminina “colheu os frutos” de seu movimento, a ser tratado com mais detalhes, no próximo capítulo, uma vez que são abordados o Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada de 1962 e o Código Civil de 2002.

### 3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO RAMO DO DIREITO CIVIL REFERENTE À CONDIÇÃO DA MULHER

De acordo com o que já foi tratado no capítulo anterior, a mulher, ao longo dos anos, sofreu inúmeros tipos de preconceitos sociais, decorrentes de categorias culturais de domínio, que se tornaram naturalizadas, para propagar premissas aceitas como verdades. As premissas de inferioridade feminina, por conseguinte, foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, legitimando-as. Entretanto, mudanças positivas ocorreram, mesmo que a passos lentos, e é sobre o histórico dessas evoluções que o presente capítulo discorre.

#### 3.1 O DIREITO COMO REPRODUTOR DE CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMÍNIO POR MEIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

As alegações de inferioridade feminina, que foram desenvolvidas ao longo da história e passadas de geração para geração, são categorias culturais de domínio, alinhadas ao senso comum, visto que foram aceitas pela maioria das pessoas, porque acreditavam existir uma “comprovação biológica” de que o sexo feminino era menos inteligente e, por conta disso, era inferior ao sexo masculino.

A divulgação dessa visão foi feita por meio da construção de paradigmas explicativos e de compreensão. São categorias culturais alinhadas aos interesses de uma sociedade claramente machista. No entanto, foram difundidas como se estivessem veiculando verdades de uma realidade natural, porque acreditavam que a natureza da mulher era mesmo inferior à do homem.

Importa considerar que o conteúdo subjacente a essas categorias, que são culturais e não porta-vozes de dados naturais, foram incorporadas pelos mais diferentes diplomas legais. No Brasil, vê-se claramente que o Direito oprimiu o sexo feminino. O exemplo mais explícito dessa opressão é o Código Civil de 1916, que, em seu artigo 6º, inciso II, considerava a mulher, em pleno século XX, como relativamente incapaz:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:  
[...];  
**II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;**  
[...]. (BRASIL, 1916, grifo nosso).

Infere-se, que por serem consideradas incapazes, relativamente, os seus atos jurídicos eram anuláveis, conforme o 147, inciso I, do referido Código. (BRASIL, 1916).

Não obstante, discorrer sobre as formas mais inaceitáveis de opressão feminina e não levar em consideração o momento histórico que as apregou, acaba por retratar uma visão fragmentada da realidade. Sendo assim, torna-se imprescindível analisar o contexto em que o Código Civil de 1916 foi criado, dado que reproduzia uma sociedade patriarcal que, em pleno século XX, ainda seguia conceitos sociais ultrapassados referentes à mulher.

Diante disso, a mulher, que já era subjugada socialmente, acabou por ser subjugada legislativamente. Além de ser considerada como incapaz relativamente, a mulher também sofria com a existência do poder marital. Esse poder consistia em manter o homem como chefe da sociedade conjugal, de forma tão explícita que ela sequer podia escolher a própria profissão ou administrar os seus bens particulares. O artigo 233, do referido diploma legal, expunha os direitos e deveres do marido:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Quanto aos direitos e deveres da mulher, eram extremamente misóginos e preconceituosos. Um exemplo de todo esse preconceito fica evidente no artigo 240, do Código Civil de 1916, que dizia: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. (BRASIL, 1916). Ou seja, ao se casar, a mulher recebia a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, termos que remetiam a um *status* de dependência e extrema obediência ao chefe da sociedade conjugal.

Além disso, a mulher não podia realizar uma série de atos, sem a autorização do marido, conforme previsão legal do artigo 242, *in verbis*:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;

II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra;

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.  
IX. Aceitar mandato. (BRASIL, 1916).

Como pode ser observado, o rol acima elencado possui um caráter opressivo, fruto de uma sociedade que ainda se mantinha sob um modelo de família patriarcal. É mais do que nítido, em uma breve leitura do artigo 242 e seus incisos, como a mulher fora relegada a uma posição subserviente nesse código. Ela não possuía quase nenhuma autonomia, dependendo da autorização do marido até para exercer uma profissão. (BRASIL, 1916).

Dentre as diversas normas manifestamente discriminantes e injustas estava aquela que regulava sobre o poder familiar, o qual era competência exclusiva do marido na qualidade de chefe absoluto da família. À mãe só era conferido subsidiariamente, na falta ou impedimento do pai. Outra evidência da opressão da época era a norma que dispunha sobre a perda do poder familiar sobre os filhos do primeiro casamento se a viúva contraísse novas núpcias. (MATOS; GITAHY, 2008, p. 08).

O exposto acima refere-se aos artigos 380 e 393, respectivamente:

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. (BRASIL, 1916).

[...]

Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder; mas, enviuvando, os recupera. (BRASIL, 1916).

A dissolução da sociedade conjugal se dava “pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou pelo desquite”. (BRASIL, 1916).

Ainda, depondo a favor à subserviência feminina, as chamadas “mulheres desquitadas” sofriam os preconceitos de uma sociedade que as considerava má influência para as bem casadas, recebendo a característica de libertinas. A conduta moral da mulher “desquitada” estava constantemente sob vigilância. Deveria abrir mão da vida amorosa, sob pena de perder a guarda dos filhos, que, portanto, já estavam marcados com o estigma de viverem em um lar desfeito. (PRIORE, 2002, p. 636).

Em relação aos filhos, a administração de seus bens era legalmente realizada pelo pai, possuindo a mãe essa condição somente na falta dele, conforme disposição do artigo 385. (BRASIL, 1916).

As maiores desigualdades eram evidenciadas, no meio social, e faziam parte do Código Civil de 1916. Isso porque já estavam naturalizadas em toda a sociedade da época. Esse Código Civil retratava os usos e costumes daquele período.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2019, p. 1) ensina:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Pode-se notar que essa diferença explícita era o espelho da sociedade que, mesmo no final do século XIX e início do século XX, ainda prendia a mulher nos obsoletos moldes femininos de “boa esposa”, “boa mãe” e “boa dona de casa”. A mulher “para se casar” tinha que ser correta, tendo de suportar diversas formas de opressões referentes à sua sexualidade.

Interessa trazer à tona, uma das mais caóticas arbitrariedades que foi disciplinada, no Código Civil, que previa como causa de anulação do casamento o defloramento feminino, ignorado pelo marido, conforme se denota:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...]

**IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido;**

[...]. (BRASIL, 1916, grifo nosso).

Em contrapartida, relações sexuais dos homens com outras mulheres não eram apenas permitidas, como incentivadas. Eles procuravam, normalmente, em suas aventuras, mulheres com quem não queriam firmar compromisso, a exemplo das prostitutas, que lhes permitiam familiaridades, censuradas às moças para se casar. A virilidade do macho era medida por essas experiências. Nesse ponto, eram raros os homens que aceitavam a ideia de casar-se com uma mulher deflorada por outro homem, visto que o próprio Código Civil estabelecia a possibilidade de anulação do casamento, caso o recém-casado notasse que a noiva não era virgem. (PRIORE, 2002, p. 613).

O primeiro Código Civil regulamentou os direitos civis, no entanto, ele legitimou a divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo, tornando as mulheres casadas incapazes e dependentes. Por serem dependentes do homem, o Código Civil criou um instrumento jurídico de controle da autonomia das mulheres, durante o casamento e após o desquite, visto que somente o marido poderia autorizar ou proibir a esposa de exercer uma profissão. Além do mais, o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele a representação legal da família e isso incluía a decisão de onde iriam morar e o poder de dispor dos bens do casal. (MAIA, 2007, p. 95).

Isso posto, reafirma-se que o Código Civil de 1916 era extremamente baseado na representação de toda uma cultura e sociedade que reproduziu categorias culturais de domínio, considerando-as naturais.

### 3.2 AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS COM O ESTATUTO DA MULHER CASADA

Diante do que já foi exposto sobre a mulher, em conformidade com o Código Civil de 1916, de sua subordinação ao homem, essa posição somente mudaria a partir do ano de 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/1962 ou Estatuto da Mulher Casada, que fez importantes alterações no Código Civil de 1916, acompanhando a evolução cultural e social que ocorria no século XX.

O direito, por ser uma criação humana, decorre de interesses estabelecidos pela sociedade, assim sendo, é dinâmico, pois há interesses específicos em cada época. (OLIVEIRA, 1997, p. 377).

Conseqüentemente, o direito é um dos instrumentos que assume a função transformadora da sociedade, e que por ela também é transformado. Nesse passo, o sistema jurídico influencia a realidade social, como também é influenciado por ela. (MARTINS, 2000, p. 164).

Partindo do pressuposto de que a sociedade influencia o direito, da mesma forma que é influenciada por ele, nota-se que a evolução, nos direitos da mulher, não deve se restringir somente ao âmbito social, devendo, para tanto, ocorrer dentro dos diplomas jurídicos.

Seria incompatível, portanto, manter a mulher como relativamente incapaz, em um período em que ela, inclusive, possuía o direito ao voto. Desse modo, o Estatuto da Mulher Casada retirou da mulher o rótulo de relativamente incapaz, previsto no artigo 6º, mantendo nessa condição somente os pródigos, os silvícolas e os maiores de 16 e menores de 21 anos. (BRASIL, 1962).

A referida lei também suprimiu a necessidade de autorização do marido, para a esposa exercer profissão e fixar residência. Em razão disso, o artigo 233, além de revogar o inciso que dizia que o marido tinha o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal, também acrescentou que a função do marido de chefe da sociedade conjugal seria exercida com a colaboração da mulher. (BRASIL, 1962).

Apesar de parecer retrógrado, a supressão de autorização do marido, para a mulher exercer profissão, foi um grande avanço, nos direitos femininos. Certamente ocorreu

tardamente, mas essa emancipação, para o trabalho, deve-se à promulgação do Estatuto da Mulher Casada.

O papel de colaboradora, acrescentado no artigo 233, foi também mencionado no artigo 240, que retirou da mulher a característica de auxiliar, conforme se evidencia: “A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”. (BRASIL, 1962).

Inovações significativas nos direitos e deveres femininos tiveram nesse Estatuto, uma vez que vários incisos do artigo 242 foram revogados. Dentre eles, a impossibilidade de a mulher exercer profissão, sem a autorização do marido, aceitar mandato, aceitar tutela, curatela ou outro múnus público e aceitar ou repudiar herança ou legado. (BRASIL, 1962).

Seguindo a direção de mudança no *status* da mulher, houve uma alteração, no artigo 246, que passou a vigorar expressando o seguinte:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL, 1962).

Pela primeira vez, após muitos anos, a mulher pode praticar todos os atos inerentes à sua profissão, e os bens adquiridos pelo fruto do seu trabalho poderiam ser livremente dispostos por ela.

Antes da promulgação da Lei nº 4.121/1962, o chamado pátrio poder era exercido exclusivamente pelo homem e somente na sua falta é que a mulher poderia exercê-lo. Entretanto, com a promulgação da mencionada lei, o pátrio poder passou também a ser exercido pela mulher, conforme disposição do artigo 380: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”. (BRASIL, 1962).

Apesar da importante mudança, o parágrafo único do artigo 380 continuou a veicular um conteúdo discriminatório, pois, em divergência quanto ao pátrio poder, a decisão do pai é que teria prevalência.

A mulher, mesmo no século XX, ainda sofria censura e repressão, tanto em sua vida pública, quanto em sua vida particular. O simples ato de contrair novas núpcias fazia com que ela perdesse, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder. Sua situação só teve

mudanças com o Estatuto, que expressou, na nova redação do artigo 393: “A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido”. (BRASIL, 1962).

Esse Estatuto deve ser honrado, pois completou a capacidade civil da mulher, que antes era “tutelada” pelo marido, em praticamente todas as suas ações. Instituiu o “bem reservado”, ou seja, os bens adquiridos pela mulher e frutos do seu trabalho, na constância do casamento, não são objetos de qualquer partilha com o outro cônjuge. Além do mais, retirou do Código Civil diversos outros artigos que remontavam a um pensamento misógino. (BARSTED; HERMANN, 1999, p. 22).

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, retificou e suprimiu diversos artigos do Código Civil de 1916, concedendo à mulher, em muitas situações, benefícios que até então estavam muito distantes de serem angariados. No entanto, o homem continuou tendo inúmeras prerrogativas. Uma delas é a mulher continuar tendo que pedir a autorização do marido, para alguns atos da vida civil.

As mudanças necessárias tardaram, porém, ocorreram. Foram lentas e graduais, mas superaram, pouco a pouco, o *status quo* daquele período.

### 3.3 A SIGNIFICATIVA SUPERAÇÃO DA CONDIÇÃO DA MULHER OCORRIDA COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Discorrer sobre as significativas mudanças ocasionadas com o Código Civil de 2002 sem contextualizar o período histórico, a que elas se referem, em que se basearam, acaba por não trazer uma visão da sociedade, já que direito e sociedade caminham juntos.

O direito está relacionado à época, ao momento histórico e à realidade social. Conforme pôde ser evidenciado com o Código Civil de 1916, por exemplo, comparando com o de 2002.

Portanto, ao explanar sobre o atual Código Civil, vale lembrar que ele representa o início do século XXI. Século de mudanças sem precedentes, nos direitos e garantias de todos os seres humanos. O Código Civil de 2002 representa um momento histórico em que a mulher já havia angariado direitos na ceara eleitoral, bem como já havia sido detentora de uma igualdade formal com o sexo masculino, conforme explanou a Constituição Federal de 1988.

Apesar de todos os direitos adquiridos, a mulher sofria as piores formas de preconceito com a vigência do Código Civil de 1916. Até o ano de 2002, existia uma dicotomia legislativa muito grande, pois a mulher podia votar, mas tinha a maioria de seus direitos civis renegados; a mulher havia adquirido igualdade formal perante o homem, mas tinha sua sexualidade

subjugada pela própria legislação, que considerava a falta de virgindade causa de anulação do casamento. (BRASIL, 1916).

Isso posto, seria incompatível a Constituição Federal estabelecer plena igualdade entre homens e mulheres em seu artigo 5º, inciso I, que diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), mas o Código Civil ainda tratar a mulher com imensa desigualdade.

Por meio do alegado, a Constituição Federal, com ideias de igualdade de gênero, acabou por criar normas incompatíveis com o Código Civil de 1916, que tinha um ordenamento adequado aos moldes da sociedade patriarcal da época. (MATOS; GITAHY, 2008, p. 14).

Destarte, a Constituição Federal, com uma simples frase teve o efeito de revogar quase que todo o capítulo sobre família do antigo Código Civil. Literalmente, a Constituição Federal (1988) ao assegurar que “homens e mulheres têm os mesmos direitos na constância da sociedade conjugal” eliminou séculos de opressão e subordinação legal da mulher dentro da família. (BARSTED; HERMANN, 1999, p. 16).

O descompasso entre a lei e as necessidades de uma sociedade que sofreu profundos processos de mudança exigiu que o Código Civil evoluísse, tanto na sua parte geral como na parte especial, para ser um instrumento jurídico que refletisse princípios de justiça social e respeito aos direitos individuais que tivessem por base a equidade. (BARSTED; HERMANN, 1999, p. 17).

Sendo assim, o novo Código teria que, necessariamente, reformular os aspectos extremamente patrimonialistas da família, por conta da preocupação de conferir à mulher tratamento igual por parte da lei. (RODRIGUES, 1993, p. 387).

A primeira mudança, na questão da desigualdade legal, é evidenciada no artigo 1º, do novo Código Civil, que estabelece o seguinte: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002).

Este artigo contrapõe o artigo 2º do antigo Código, que dizia que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. (BRASIL, 1916). A palavra “homem” foi substituída por “pessoa”, o que foi ao encontro da igualdade formal estabelecida na Constituição Federal.

Diante da busca de igualdade entre homens e mulheres, o novo Código Civil estabeleceu igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, conforme denota o artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002).

As mudanças ocasionadas retiraram aquele rol taxativo do que a mulher não podia fazer a não ser com a autorização do marido.

Vale destacar que o pátrio poder, passou a ser exercido, conjuntamente, pelo homem e pela mulher, conforme expresso no artigo 1.567: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. (BRASIL, 2002).

Nota-se que a direção da sociedade conjugal não era mais exercida pelo marido e que a figura da mulher não era mais de simples “auxiliar”, como expresso no Código Civil de 1916, ou de “colaboradora”, como era mencionado no Estatuto da Mulher Casada. Diante da construção do novo Código Civil, homens e mulheres exerciam a direção da sociedade conjugal, extinguindo-se, em consequência, o poder marital ou pátrio poder do homem. (BRASIL, 2002).

Uma das questões mais revoltantes referente à mulher era sobre a sua sexualidade, amplamente regulada pelo Estado, já que, na própria legislação civil, havia a possibilidade de anulação do casamento em caso de “defloramento feminino” ignorado pelo marido. Esse disparate só foi retirado do ordenamento jurídico com a elaboração do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

Outra mudança importante deu-se com o atual artigo 1.651 do Código Civil, visto que estabeleceu um pé de igualdade entre homens e mulheres, quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, conforme expresso:

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:  
I - gerir os bens comuns e os do consorte;  
II - alienar os bens móveis comuns;  
III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial. (BRASIL, 2002).

Esse artigo contrapõe o exposto no artigo 251, do Código Civil de 1916, que dizia:

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:  
I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.  
II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.  
III. For judicialmente declarado interdito. (BRASIL, 1916).

Conforme se denota, antes da elaboração do atual Código Civil, a mulher só exercia a direção e administração do casal, na falta do marido, não possuindo qualquer autonomia em sua presença. Situação essa que foi alterada, graças à inovação legislativa angariada em 2002.

A administração dos bens dos filhos, que no Código Civil de 1916 era exercida pelo pai, sendo a mãe responsável somente na sua falta, sofreu retificações, estabelecendo que pai e mãe podem administrar os bens dos filhos menores, conforme alude o artigo 1.689, *in verbis*: “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens

dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”. (BRASIL, 2002).

Seria incompatível a mulher angariar direitos nos mais diferentes âmbitos sociais e jurídicos, mas não poder ter autonomia sobre os próprios filhos. Portanto, a alteração mencionada fez jus ao momento histórico de conquistas femininas.

O sobrenome também foi uma forma de subordinação indireta que a mulher sofria ao se casar, já que, com o casamento, ela era obrigada a acrescentar o sobrenome do marido. Hoje em dia, graças às mudanças ocasionadas com Código Civil de 2002, ambos os cônjuges possuem liberdade de escolha, para acrescentar ou não o sobrenome um do outro, conforme informa o artigo 1.565: Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro [...]. (BRASIL, 2002).

As mais diversas mudanças, de acordo com o exposto, remontam ao momento histórico vivido. Momento em que muitos paradigmas preconceituosos sobre a condição da mulher foram superados. De fato, as mudanças na evolução legislativa feminina foram lentas, porém aconteceram.

Foram superadas décadas de pensamentos machistas, tratados em um único diploma legislativo. Diploma que organizava a família de forma hierárquica, tendo a mulher a posição de inferioridade, e o homem posição de chefe da sociedade conjugal.

O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; aceitou a anulação do casamento, em caso de não-virgindade da mulher; fez do casamento o momento em que a mulher perdia sua capacidade civil plena; tornou como regra o consentimento do marido, para vários atos da vida da mulher. Dentre tantas outras coisas, o texto de 1916 legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher. (BARSTED; HERMANN, 1999, p. 17).

Contudo, a promulgação do Código Civil de 2002 deve ser considerada, mesmo que tardiamente, uma das maiores evoluções nos direitos femininos. Além de todas as garantias que trouxe, superou décadas e séculos de machismo extremo que era explanado no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, pode-se dizer que o direito se adequa ao momento social em que está inserido ou talvez ele mude o contexto social ao qual representa. Ele reproduz, mantém, muitas das vezes supera e muda a realidade social em que nasce. Outras vezes, no entanto, ele apenas se baseia no devido contexto social e reproduz as categorias culturais explanadas na sociedade.

É um completo paradoxo. Contudo, no que diz respeito ao Código Civil de 2002, o Direito literalmente superou o *status quo* do período e alcançou mudanças significativas nos direitos femininos e na condição da mulher.

## **4 A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE DOMINAÇÃO DA MULHER**

A mulher, como já demonstrado, foi representada ao longo da história com características de inferioridade em relação ao homem, consideradas naturais, ou seja, biológicas, por conta de uma natureza fragilizada e inferior ao sexo masculino. Tais características e representações foram construídas por meio de ensinamentos filosóficos e políticos, bem como por doutrinas religiosas e diplomas jurídicos. Ou seja, por meio de categorias culturais de dominação.

Dessa forma, o presente capítulo discorre sobre o conceito de categorias biológicas e o conceito de categorias culturais, bem como traz a contribuição da ideologia, na disseminação das referidas categorias. Além do mais, apresenta a naturalização das categorias culturais, o que se deu, em grande parte, por meio de teses ideológicas de subjugação feminina, pautadas, principalmente, nas diferenças biológicas entre os sexos.

### **4.1 CONCEITUAÇÃO DE CATEGORIAS**

O conceito de categorias é bastante amplo. Como o presente trabalho possui um viés filosófico, a conceituação aqui exposta é aquela utilizada em conformidade com a filosofia.

Segundo o Dicionário Básico de Filosofia de Japiassú e Marcondes (2008, p. 40), a palavra categoria vem do grego, significando caráter, espécie.

Aristóteles denomina categoria ou predicamentos as diferentes maneiras de se afirmar algo de um sujeito. Atualmente, o termo categoria é frequentemente considerado como sinônimo de noção ou de conceito. Designa, mais adequadamente, a unidade de significação de um discurso epistemológico. Categoria, também pode ser considerada como balizas, para o conhecimento do objeto, nos seus aspectos mais gerais. É abstrata porque define o modo de ser de um objeto, isto é, as suas características gerais, porque estão presentes em todos os elementos, partes ou indivíduos abrangidos por um conceito. É, portanto, a concreção do pensamento ao nível do universal, devendo dar-lhe conta. (JAPIASSU, MARCONDES, 2008, p. 40).

#### **4.1.1 Conceituação de categorias naturais/biológicas**

As categorias naturais/biológicas são as características fisiológicas e genéticas gerais de um objeto ou ser. Como o objeto de estudo do presente Trabalho de Conclusão do Curso é o

indivíduo do sexo feminino (a mulher), as características são aquelas que o diferenciam dos representantes do sexo masculino (o homem). São elas o conjunto de cromossomos XX, o útero, o ovário, pouca testosterona, muito estrogênio, a capacidade de produzir leite etc. São objetivas e permanecem constantes ao longo da história. (HARARI, 2018, p. 206).

#### **4.1.2 Conceituação de categorias culturais**

Diferentemente das características biológicas/naturais, as categorias culturais são espécies de juízos, isto é, de representações elaboradas pelos homens ao longo da história acerca de um objeto ou ser. São intersubjetivas e passam por constantes mudanças. (HARARI, 2018, p.206). No caso do presente estudo, são representações elaboradas sobre a mulher e que foram utilizadas como verdadeiros “instrumentos de domínio”.

Dessa forma, um homem não possui somente características biológicas específicas, como cromossomos XY, testículos e testosterona. A cultura de sua sociedade lhe atribui papéis, como a participação na vida política; atribui também direitos, como o de votar e ser votado e, também, deveres, como o serviço militar. Da mesma forma, uma mulher não é somente caracterizada como ser humano que possui dois cromossomos X, um útero e muito estrogênio. A cultura de sua sociedade lhe atribui papéis como o de procriar e depois criar os filhos; atribui também direitos, como proteção contra a violência e deveres como a obediência ao marido. Já que mitos ou categorias culturais, e não propriamente a biologia, definem os papéis, direitos e deveres dos homens e das mulheres variam de uma sociedade para a outra. (HARARI, 2018. p. 205).

Sendo assim, as diferenças biológicas entre os sexos, que de fato existem, são usadas para moldar características de inferioridade e submissão do sexo feminino perante o sexo masculino, bem como para delinear uma hierarquia social entre homens e mulheres, o que jamais, em hipótese alguma, deriva realmente de qualquer dado biológico.

Muito pelo contrário, essa hierarquia social e ideia de inferioridade feminina derivam de categorias culturais usadas, durante muito tempo como um instrumento de domínio do sexo masculino sobre o sexo feminino. Tais categorias culturais foram aceitas pela sociedade que, inclusive, incorporou-as, no ordenamento jurídico e por ele foi sustentado, dando margem para a existência de preconceitos de sexo e gênero.

## 4.2 AS CATEGORIAS CULTURAIS REPRESENTADAS PELA IDEOLOGIA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

No decorrer do presente trabalho ficou evidenciado que a mulher foi subjugada e caracterizada como inferior ao homem ao longo da história. Atributos ditos femininos e características biológicas eram usadas para justificar a alegada inferioridade.

A chamada passividade, que passou a caracterizar o feminino, é um traço que se desenvolve desde os primeiros anos. Porém, não se trata de um dado biológico, mas sim de um destino imposto à mulher por seus educadores e pela sociedade. (BEAUVOIR, 2019, p. 24).

Praticamente os dados históricos contribuíram para confirmar a inferioridade da mulher perante o homem. A cultura histórica, literária, as lendas e canções, todas elas são uma exaltação do homem. Foi o sexo masculino que fez a Grécia, o Império Romano, a França e as outras nações. (BEAUVOIR, 2019, p. 34).

A superioridade masculina é esmagadora: Hércules, Aquiles, Davi, Lancelot, [...] tantos homens para uma Joana d'Arc. São imensas as obras que traçam a vida de mulheres, só que elas são figuras ao lado dos grandes homens, banhando-se, na maioria das vezes, na sombra desses “heróis”. Exemplo disso é o mito bíblico de Eva, que não foi criada para si mesma e sim como a companheira de Adão, e que surgiu de uma costela dele. (BEAUVOIR, 2019, p. 34).

Obviamente, algumas mulheres chegaram à posição alfa, como Cleópatra, do Egito e Elizabeth I, da Inglaterra. Contudo, elas são exceções que confirmam a regra imposta durante séculos e que se refere à discrepância histórica de sexo e gênero. (HARARI, 2018, p. 210).

Portanto, conforme Beauvoir (2019, p. 34) “É através de olhos masculinos que a menina explora o mundo e nele decifra o seu destino”.

Desde os primórdios da humanidade, os homens procuram produzir e fazer representações de ideias, para explicar a sua própria vida. Em sociedades divididas em classes, essas representações das ideias são difundidas pela classe dominante, com o intuito de explorar a classe dominada. Ou seja, é um ocultamento da realidade social, alinhado aos interesses de uma classe dominante. A legitimação de realidades sociais de dominação faz com que essas realidades pareçam verdadeiras e jutas. Isso tudo se denomina ideologia. (CHAUÍ, 2001, p. 23-24).

O sentido *lato* da palavra “ideologia”, encontrado na maioria dos dicionários, refere-se à concepção de ideias. Segundo o Minidicionário da Língua Portuguesa (2007, p. 417), ideologia é a “[...] ciência da formação das ideias; tratado das ideias em abstrato; sistema de

ideias; convicções religiosas ou políticas”. Já o *stricto sensu* desse termo foi tratado anteriormente e retomado a seguir.

A palavra ou termo ideologia aparece pela primeira vez na França, pós Revolução Francesa, no ano de 1801, no livro *Elémentst d’Idéologie*, de Destutt Tracy. Ele atribui a origem das ideias às percepções sensoriais do mundo externo. (CHAUÍ, 2001, p. 25; FRANCO; HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1043).

Já Augusto Comte, por exemplo, usava o termo ideologia, para significar um conjunto de ideias de uma época, podendo ser usada como “opinião geral” ou como formação teórica de pensadores. (CHAUÍ, 2001, p. 28-29).

A ideia marxista da ideologia pressupõe que o termo se refere à transformação das ideias da classe dominante em ideias dominantes para a sociedade, de forma que a classe que domina na esfera econômica, política e social, também domine na esfera das ideias. (CHAUÍ, 2001, p. 85).

Esses conhecimentos, trazidos por alguns autores sobre ideologia, assemelham-se, com as categorias culturais.

Isso porque a ideologia inicia-se a partir de um conjunto de ideias que uma classe dominante ou em ascensão produz, para que pareça representar os interesses de toda a sociedade. Em um primeiro momento, essas ideias se encarregam de produzir uma universalidade. Posteriormente, prossegue e torna-se “senso comum”, ou seja, populariza-se, tornando-se um conjunto de valores e ideias aceitos por todos ou quase todos, ou seja, ideologia. (CHAUÍ, 2001, p. 97).

No presente caso, estuda-se o *stricto sensu* do termo ideologia, alinhando-o aos “motivos” pelos quais a mulher foi subjugada ao longo da história e a causa disso ser tão aceita socialmente. Retomando Chauí (2001, p. 24), a ideologia é um instrumento cujo objetivo é mascarar a realidade, “[...] esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia”. Ideias são concepções humanas e aquilo aceito como certo ou errado foi criado pelo próprio homem. Sendo assim, para sustentar a tese da inferioridade feminina, utilizou-se os mecanismos de dominação, como a ideologia, que tem como uma de suas funções primordiais a transformação do que é cultural, em natural. Ou seja, a naturalização das categorias culturais de inferioridade feminina com o objetivo de domínio.

Trazer esses conceitos, para o mundo dos fatos, ou seja, para a vida em sociedade, não é tarefa dispendiosa, pois a maior parte das sociedades humanas sempre têm sido sociedades patriarcais que valorizam mais o sexo masculino do que o sexo feminino. Independentemente da forma que a sociedade definia “homem” e “mulher”, ser homem sempre foi melhor. As

sociedades patriarcais educam os homens para pensar e agir de modo masculino e as mulheres para pensar e agir de modo feminino. É importante apontar que qualidades consideradas masculinas são muito mais valorizadas do que aquelas que são consideradas femininas. (HARARI, 2018, p. 207 e 210).

Durante muito tempo a explicação da categoria cultural de que “o homem é mais forte do que a mulher” foi utilizada para obrigar o sexo feminino a se submeter ao sexo masculino. Pode-se dizer que essa ideia contida nessa categoria é verdadeira apenas, na média, e somente se considerar certos tipos de força. O sexo feminino é, geralmente, mais resistente à fome, às doenças e à fadiga. Então, se o poder social fosse dividido com base em vigor ou força física, as mulheres sobressairiam melhor. (HARARI, 2018, p. 211-212).

Conforme Harari (2018, p. 212), não existe uma relação tênue entre força física e poder social. Um exemplo dado, é que pessoas com aproximadamente 60 anos de idade costumam exercer o seu poder sobre pessoas de aproximadamente 20 anos de idade, mesmo que os mais jovens sejam mais fortes. Outro exemplo, poderia ser a figura do chefe do crime organizado, que não é necessariamente o homem mais forte. Cumpre destacar que a força física, em nenhum dos exemplos mencionados, serve de pretexto para a exploração ou poder social. Isso deixa mais evidente que conceitos são categorias culturais ou ideologias que foram difundidas como que se fossem naturais.

Para Chauí (2001, p. 109),

[...] a ideologia é um corpo explicativo (representações), e prático (normas, regras e preceitos) de caráter prescritivo, normativo e regulador, cuja principal função é de dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação “racional” para as diferenças sociais, políticas e culturais sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes a partir das divisões na esfera da produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como sendo de classes [...].

Deste modo, ideologia é com conjunto de representações de ideias e valores e de normas e regras de conduta que aludem aos membros de uma sociedade o que eles devem pensar, bem como o que devem pensar; o que eles devem valorizar e como eles devem valorizar; o que eles devem sentir e, obviamente, como eles devem sentir. (CHAUÍ, 2001).

Portanto, como menciona Chauí (2001, p. 93) “[...] por ser o instrumento encarregado de ocultar as divisões sociais, a ideologia deve transformar as ideias particulares da classe dominante em ideias universais”.

Por ser um instrumento de ocultação da realidade, a ideologia tem o poder de dissimular o pensamento dos seus dominados (os cidadãos), o que facilita a incorporação dos conceitos a essa classe dominada, de categorias culturais de domínio naturalizadas como se derivassem de

um dado biológico/natural, quando, na realidade, servem para transformar as ideias dominantes em universais.

#### 4.3 AS CATEGORIAS BIOLÓGICAS UTILIZADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA AS CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMINAÇÃO

Que a mulher foi subjugada e tratada com inferioridade durante séculos não é nenhuma novidade. Sua condição subalterna foi tão enraizada, socialmente, a ponto de, até mesmo o ordenamento jurídico, incrementar, em seu corpo de leis, textos machistas que iam ao encontro da ideia difundida de que mulheres eram inferiores, incapazes e serviam quase que unicamente para a procriação.

A ideologia, como se verificou na seção anterior, teve um papel relevante, no processo de alienação social, o que, conseqüentemente, gerou a disseminação de ideias preconceituosas referente à mulher.

Torna-se imprescindível trazer à tona exemplos de ideias sobre a mulher, baseados em categorias naturais, ou seja, baseados na própria biologia, para colocar o sexo feminino em uma posição inferior. Essas ideias que são expostas, aqui, serviram, durante muito tempo, como comprovação científica.

Já mencionado nesta pesquisa, a tese de alguns cientistas, a citar Willian Alexander Hammond, que considerava as mulheres como menos inteligentes porque seu cérebro era mais leve que o dos homens. (SAINI 2017, p. 134).

Essa tese foi superada por Alice Chenoweth Day, conhecida por seu pseudônimo Helen Hamilton Gardener. Trabalhou com o neurologista Edward Spitzka, com o único intuito de compreender a anatomia cerebral de forma suficiente, para conseguir contestar o grande cientista Willian Hammond. Em uma carta extremamente inteligente que acabou por ser publicada na *Popular Science Monthly*, ela observava que o peso do cérebro de uma pessoa não poderia servir como medida de inteligência, pois era a proporção entre peso corporal e peso cerebral, ou tamanho corporal e tamanho cerebral, que realmente importava. Se não fosse dessa forma, um elefante poderia superar qualquer humano em raciocínio ou então uma baleia, com seu cérebro enorme, deveria ser considerada um gênio. (SAINI, 2017, p. 134-135).

Como forma de comprovar a sua tese, segundo Saini (2017, p. 136), Gardener prometeu deixar o próprio cérebro para a ciência depois de sua morte, que aconteceu em 1925. Ao ser pesado, ele revelou ter quase que 142 gramas a menos que o cérebro médio de um homem. Porém, o cérebro de Gardener apresentou o mesmo peso que o cérebro de Burt Green Wilder,

professor de anatomia e neurologia. Sendo assim, a argumentação de Gardener restou comprovada. Hoje, é pacífico o entendimento de que o tamanho do cérebro está relacionado ao tamanho corporal e não serve para delinear o nível de inteligência de um ser humano.

Para Saini (2017, p. 30), pode parecer difícil questionar os motivos que estão por trás de teorias como a acima citada. Palavras que entoariam como extremamente ofensivas, em um jantar, podem parecer muito razoável quando saem da boca de alguém que veste um jaleco de laboratório. Se alguns estudos têm o ar de serem sexistas, é porque realmente são.

A divisão entre os sexos foi considerada, por muito tempo, não como um produto da imaginação, mas sim como uma divisão com raízes biológicas/naturais. Não se pode negar que algumas das disparidades jurídicas, políticas e culturais entre os sexos refletem as diferenças biológicas entre eles. O ato de gerar uma criança, por exemplo, sempre foi um trabalho exclusivamente feminino, porque os homens não têm útero. Mas, mesmo assim, sobre essa verdade biológica, todas as sociedades acumularam várias ideias e espécies de juízo ou normas culturais que pouco têm a ver com a biologia. A maioria das sociedades associava e ainda associa feminilidade e masculinidade com uma série de atributos que, na sua grande maioria, não tem base biológica. (HARARI, 2018, p. 200-201).

Outro exemplo, dado por Saini (2017, p. 156), é em relação a estudos científicos de que os homens possuem maior talento para matemática do que as mulheres. Pesquisas das décadas de 1970 e 1980 demonstravam que o número de homens norte-americanos com talento em matemática superava o de mulheres em uma proporção de treze para uma. Desde então, a proporção mencionada decaiu para quatro, ou até mesmo dois, para uma. Se a habilidade matemática realmente estivesse fundada em dados biológicos e as diferenças entre os sexos fossem fixas, não deveria haver mudanças como essas, ao longo do tempo. No fim, o que parece ser uma diferença biológica, em determinado lugar ou época, pode demonstrar ser apenas uma diferença cultural.

Da mesma forma, estudos que alegam que homens são melhores do que mulheres, ao estacionar ou ler mapas, podem ser totalmente desmentidos por outros estudos feitos em um lugar diferente, com uma população diferente, na qual as mulheres leem mapas ou estacionam melhor. (SAINI, 2017, p. 30).

A cultura diz muito sobre as alegações ditas naturais/biológicas.

Certamente, uma menina condenada a sentar por horas, ouvindo conversas inúteis de babás, se esforçará para participar da conversa. Que uma menina irá imitar sua mãe ou suas tias, bem como que irá se divertir, enfeitando a sua boneca, da mesma forma que fazem com ela

quando a vestem, é obviamente uma consequência natural que derivou da realidade social a ela imposta. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p 70).

Portanto, o estereótipo de que meninas gostam de brincar de bonecas e meninos gostam de brincar de carrinho acaba por se tornar algo bastante natural, já que essas crianças foram, desde o seu nascimento, estimuladas culturalmente a exercer essas atividades ou gostar dessas coisas. Não há margem de escolha, a cultura proíbe.

Nota-se, portanto, que a cultura pode ter um efeito indireto sobre a biologia. Sabe-se que brincar com certos tipos de brinquedos pode ter um impacto bastante ativo, no desenvolvimento biológico de uma criança. Por exemplo, jogar videogames de ação ou brincar com instrumentos de construção, melhora as habilidades espaciais de uma criança. Em vista disso, se um menino recebe instrumentos de construção em vez de uma boneca, o estereótipo de que os homens são melhores, em habilidades espaciais, será fisicamente comprovado. De certa forma, a sociedade acaba por produzir uma mudança biológica. (SAINI, 2017, p. 156).

A realidade é que a biologia está disposta a tolerar um leque bastante amplo de possibilidades. No entanto, a cultura obriga as pessoas a realizarem algumas possibilidades, enquanto as proíbe de concretizar outras. Um bom exemplo é que a biologia permite que as mulheres tenham filhos, algumas culturas, porém, obrigam-nas. Como argumento, a cultura alega proibir somente o que não é natural. Contudo, do ponto de vista biológico, não há nada que não seja natural, pois tudo o que é possível é também natural. Um ato ou comportamento não natural (que fosse contra as leis da natureza), simplesmente não teria a possibilidade de existir, não necessitando de proibição. (HARARI, 2018, p. 202-203).

A cultura de cada sociedade influencia diretamente, na visão do que é certo ou não, ou do que deve ser aceito e do que não deve ser aceito. Em nenhum momento, pode-se dizer que não existam características inatas em cada sexo. Certamente existem, caso contrário, o ato de dar à luz não seria algo exclusivo da mulher. O que se quer dizer é que, a partir do momento em que o ser humano é exposto aos costumes e maneiras de determinado meio social, esse meio tem grande força para moldá-lo a pensar de determinada maneira e acreditar fielmente naquilo que lhe foi repassado.

Assim, a mulher ter um útero jamais deveria servir de base para proibi-la a exercer direitos políticos, negar a ela o direito de uma boa educação ou proibi-la de se envolver em negócios e discursos filosóficos. O ter um útero não deveria servir como pretexto, para a caracterização da mulher como inadequada, para a prática de diversos atos. (HARARI, 2018, p. 201).

Conforme já exposto, até o ano de 1962, a mulher era considerada incapaz relativamente a exercer os seus próprios atos, conforme o Código Civil da época (BRASIL, 1916). Que justificativa os legisladores do período poderiam usar, para alegar essa incapacidade, a não ser diferenças biológicas entre os sexos? Não existe a possibilidade de outra alegação, pois, do contrário, um grupo em específico (mulheres) não seria privado de direitos e sobrecarregado de obrigações em detrimento de um outro grupo em específico (homens).

Portanto, o ponto que se quer chegar é o de que sim, homens e mulheres são diferentes biologicamente e não cabe aqui elencar todas as diferenças biológicas entre eles, mas sim recusar a ideia de que dados biológicos devem constituir um destino imutável para a mulher. Esses dados não servem como explicação, para uma definição de hierarquia entre os sexos e não serve, de forma alguma, como base para colocar a mulher, em uma condição de subordinação. (BEAUVOIR, 2019, p. 60).

#### 4.4 OS IMPACTOS DA NATURALIZAÇÃO DE CATEGORIAS CULTURAIS DE DOMINAÇÃO NO DIREITO E NO DIREITO DA MULHER

A naturalização de categorias culturais de dominação no que se refere à mulher teve consequências diretas em seus direitos, visto que o ordenamento jurídico brasileiro implementou, em suas leis, durante muito tempo, as referidas categorias culturais de inferioridade feminina.

Dessa forma, toda aquela conceituação de “feminino” e a “explicação”, para a subjugação da mulher, que foi naturalizada, como se proviesse de dados biológicos, foi incorporada pelo sistema jurídico brasileiro, que acatou a “tese” de que a mulher, por ser mulher, não deve possuir os mesmos direitos que homem e não deve ser tratada com igualdade perante ele.

Vale destacar que o sistema jurídico não teria implementado, em seu ordenamento, teses tão esdrúxulas referentes à mulher, a não ser que essas teses já tivessem se tornado algo “natural” e tivessem sido aceitas pela sociedade.

Primeiramente, o ordenamento jurídico negou o direito de voto às mulheres. Na realidade, as Constituições Federais, anteriores à atual Constituição, não vedaram expressamente à mulher o exercício dos direitos políticos. Mas, também, não lhes outorgou. (RODRIGUES, 1993, p. 265). Barbalho (1902, p. 291) entendeu que não ter sido aprovada qualquer das emendas, concedendo o direito de voto ao sexo feminino, importava na exclusão das mulheres, em definitivo, do eleitorado.

A negativa do direito ao voto feminino é proveniente da naturalização das categorias culturais de domínio, pois se a suposta “inferioridade feminina” não tivesse se tornado algo natural, não haveria motivos, para não conceder o voto às mulheres.

Salienta-se que, hoje em dia, mulheres podem votar e serem votadas, graças aos movimentos de libertação feminina.

As sufragistas vão ao Chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, reivindicando o voto indiscriminado para a mulher brasileira, com a manifestação da porta-voz, Carmem Portinho, engenheira civil: “Metade da revolução quer dar metade do voto à mulher brasileira. Tudo ou nada”. De Getúlio Vargas veio a resposta firme e incisiva: “Então, dou tudo”. (RODRIGUES, 1993, p. 228).

O direito ao voto, marco da cidadania da mulher, no Brasil, ocorreu apenas em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral, seguido pela Constituição Federal de 1934.

O poder tem o efeito particular de criar desigualdades consistentes, tanto nas relações de poder e dever, quanto no não reconhecimento das identidades. Assim sendo, a desigualdade para o sexo feminino é uma questão que atravessa a história, de um modo especial, no campo jurídico. (MENDES, 2020, p. 34).

Essa desigualdade, por muito tempo, foi observada, no ordenamento jurídico brasileiro, que se deixou engajar pelas categorias culturais de domínio, as quais sempre difundiram a ideia da inferioridade da mulher. Suas características biológicas inatas faziam-na, segundo as categorias difundidas, ser mãe, esposa e dona de casa, não podendo misturar-se com os homens, na vida pública e em “assuntos sérios”.

Portanto, a naturalização dessas categorias culturais de domínio teve a maior e mais evidente consequência, no ordenamento jurídico, através da promulgação do Código Civil de 1916, que relegou a mulher ao nível mais baixo que poderia relegar, considerando-a, inclusive, relativamente incapaz.

Por conta da sociedade patriarcal da época, estigmas legitimaram certos padrões de comportamento femininos, bem como impuseram mecanismos de controle sobre o corpo feminino, através de políticas de repressão e domínio dos direitos reprodutivos e sexuais. (MENDES, 2020, p. 129).

Um dos exemplos de repressão sobre o corpo da mulher estava presente, inclusive, no ordenamento jurídico, evidentemente no Código Civil de 1916, que considerava causa de anulação do casamento o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. (BRASIL, 1916).

Certamente, referidos dispositivos foram banhados de uma alienação por conta de ideias erroneamente difundidas sobre o sexo feminino. Portanto, não é possível compreender a realidade da época e os motivos de o ordenamento jurídico incorporar ideias preconceituosas

sobre a mulher, sem considerar as crenças, atitudes e modelos culturais em relação a elas. (MENDES, 2020, p. 127).

À vista disso, é notável o impacto negativo que as categorias culturais naturalizadas, na sociedade, causaram no ordenamento jurídico, pois uma vez existente uma norma, essa se torna a regra. Como já explanado anteriormente, a sociedade influencia o Direito, como também é influenciada por ele. Portanto, a disseminação de ideias preconceituosas sobre a mulher perdurou durante muito tempo, na sociedade, e, incorporada pelo direito, ganhou ainda mais respaldo.

É evidente, portanto, o perigo da explanação de ideias abstratas e repletas de um preconceito sem precedentes sobre a mulher, pois a conceituação de “feminino” e a “explicação” para a subjugação feminina, tornou-se, durante imenso período de tempo, algo natural, como se derivasse de dados biológicos, quando, na realidade, são categorias culturais, criadas pelo homem e alinhadas à ideia de dominação.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar que houve uma naturalização de categorias culturais referente ao sexo feminino ao longo da história. Para alcançar esse objetivo, no que concerne à metodologia, esta pesquisa classifica-se como exploratória, com abordagem qualitativa. Em relação à coleta de dados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

Inicialmente, foi identificada a condição da mulher, nos diferentes períodos históricos, partindo da Idade Antiga e terminando na Idade Contemporânea, que compreende também os dias atuais. Desde os tempos mais remotos, o sexo feminino sofreu com a inferioridade a ele atribuída e a consequente subordinação ao sexo masculino. Além do mais, a ideia da inferioridade feminina teve reflexos, no ordenamento jurídico brasileiro, que acatou a tese e a legitimou, influenciando diretamente, na precariedade legislativa de direitos femininos.

Por conta disso, traçou-se uma evolução legislativa no âmbito do direito civil, analisando-se o Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada e o atual Código Civil, ao que se apontou para a situação indignante que a mulher era tratada no antigo Código, sendo, inclusive, considerada como relativamente incapaz, não podendo sequer escolher a própria profissão, sem a autorização do marido. Ademais, ele era o chefe da sociedade conjugal, desempenhando a mulher somente um papel secundário.

A evolução legislativa, no âmbito cível, começou a ocorrer com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada e, posteriormente, com a promulgação do Código Civil de 2002, em sintonia com a Constituição Federal de 1988, a grande propulsora da igualdade entre homens e mulheres e, também, a grande coibidora de qualquer forma de discriminação por sexo ou gênero.

Analisou-se, portanto, que a precária situação feminina evidenciada na sociedade, também no sistema jurídico, derivou-se das categorias culturais, referentes ao sexo feminino que foram naturalizadas e difundidas, como forma de dominação, possuindo bastante semelhança com a ideologia, considerada como uma forma de mascarar a realidade social.

Retoma-se o problema desta pesquisa: a naturalização de categorias culturais contribuiu para a dominação da mulher?

Verificou-se, a partir da análise, que a situação da mulher, ao longo da história e todo o preconceito desferido contra este sexo, teve como principal propulsora as categorias culturais de domínio difundidas, socialmente, e enraizadas, culturalmente, em cada período histórico.

É certo que as categorias culturais mantiveram a mulher “prisioneira” dos códigos morais a ela estabelecidos. Em alguns períodos históricos, ela teve maiores sofrimentos do que

em outros, a exemplo dos séculos XV ao XVIII, em que se teve a ocorrência da caça às bruxas, período em que muitas mulheres foram queimadas em fogueiras, seja por serem consideradas “libertinas”, seja por possuírem uma maior conexão com a natureza. Portanto, sem qualquer sombra de dúvidas, a propagação errônea de categorias culturais fez com que a mulher sofresse, sem precedentes, socialmente e legislativamente.

Contudo, a situação feminina prosperou a partir do século XX, visto que foi neste século que a mulher angariou os direitos políticos e civis, tão almejados por suas antecessoras. Além do mais, a partir de então, houve diversas evoluções legislativas, inclusive, para coibir qualquer forma de violência contra a mulher, bem como a criação de instituições de proteção feminina, como as diversas delegacias da mulher que estão espalhadas, em cada canto do país.

Mencionadas evoluções foram extremamente necessárias, para a garantia efetiva de direitos femininos e, também, para evitar que se voltasse ao ponto de tratar a mulher com tamanho desrespeito e desigualdade, como até, então, ela era tratada. Diante disso, conseguiu-se, pelo menos em alguns pontos, desmitificar a ideia da inferioridade feminina, tratada como algo extremamente natural.

Nesse passo, na finalização do presente trabalho, foi exposto, ao máximo, o fato de que homens e mulheres possuem características biológicas inatas, porém, referidas características não servem de base para a hierarquização dos sexos e que a chamada hierarquização aconteceu por conta de ideias humanas criadas e difundidas de tempos em tempos, como se estivessem veiculando verdades incontestáveis. A isso, chama-se a naturalização das categorias culturais.

Obviamente, no período em que se vive homens e mulheres possuem, em diversos pontos, igualdade de direitos, como já mencionado acima. Porém, infelizmente, ainda se evidenciam formas de preconceitos contra a mulher, o que acaba por ficar enraizado culturalmente, porém, pouco a pouco vai se esvaindo e poderá, em um curto período, deixar de existir.

Entretanto, para que isso aconteça, a sociedade deve considerar a importância do assunto, para uma evolução nos direitos das mulheres, o que pode e deve ter uma contribuição não só feminina, mas também masculina. A desconstrução de categorias culturais de dominação pode fazer grande diferença, para a sociedade como um todo.

O presente trabalho que se finaliza é teórico e com características históricas e filosóficas. Contudo, as explicações realizadas não podem ser consideradas de caráter terminante.

## REFERÊNCIAS

ALVES; Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1985.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 2002.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BÍBLIA. A.T. **Gênesis**. *In*: Bíblia online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/vc/gn/3/1+?q=%C3%89+de+saber+que+a+serpente+era+o+mais+astuto+de+todos+os+animais+da+terra+que+Deus+tinha+feito+e+ela+disse+%C3%A0+mulher>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BONINI, Altair. **História**. Curitiba: SEED-PR, 2006.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 ago. 2020. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 2 out. 2020.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2007.

BUSS, João. **A verdade como condicionante da justiça**. 2017, 65 f. (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 1-14, 06 ago. 2007.

CERQUEIRA, Fábio Vergara; SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. **Estudos sobre Esparta**. Porto Pelotas: Ufpel, 2019.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo**. 2011. 65 f. Monografia (Especialização) – Curso de Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2011.

COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e Geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos de filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**, 2017. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 17 ago. 2020.

- DUBY, Georges. **Idade média, idade dos homens**. São Paulo: Schwarcz, 2017.
- FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&pm Editores, 2018.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- KARAWEJCZYK, Monica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 40, n. 1, p. 64-84, 17 dez. 2014.
- LAURIOLA, R. Pandora, o mal em forma de beleza: o nascimento do mal no mundo grego antigo. Tradução: Eva Bueno. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 178, março de 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/29271/16212>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- MAIA, Cláudia de Jesus. **A invenção da solteirona: conjugalidade moderna e terror moral**. 2007. 319 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, 2007.
- MARTINS, Leonardo Resende. Operadores do direito e mudança social. **Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p.1-364, 2000.
- MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Unoeste: Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente - São Paulo, v. 4, n. 1, p. 1-8, 12 jun. 2008.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, Andressa Porto. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. 71 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.
- OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997.
- PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Pagu/Unicamp, 2008.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

PRIORE, May Del. **Histórias e conversas de mulher: amor, sexo, casamento e trabalho em mais de 200 anos de história**. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2017.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira: direitos políticos e civis**. 3. ed. Brasília: Cegraf, 1993.

SAINI, Angela. **Inferior: How science got women wrong: and the new research that's rewriting the story**. London: Fourth Estate, 2017.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo, 1985. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 17 ago. 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.